



NJUR – NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Edição Especial – 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Catálogo na Publicação (CIP)

R585i

Rio Grande do Norte. Tribunal de Contas.
Informativo de Jurisprudência: 6ª Edição Especial. Natal/RN:
Tribunal de Contas Estado do Rio Grande do Norte, 2025.
57 p.

1. Jurisprudência - Tribunal de Contas do Estado do Rio
Grande do Norte. II. Título.

CDU 34(813.2)

Natália Carvalho Custódio
Bibliotecária Documentalista
CRB 15 N° 859/O

NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO ESPECIAL 2024

(art. 51, III, c da Resolução n.º 038/2024 - TCE)

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das decisões mais relevantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria.

SUMÁRIO

PLENO.....8

I - CONSULTA | ESTATAIS | PREGÃO | LEI DAS ESTATAIS | NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

II – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE | LICITAÇÃO | PLEITO CAUTELAR | INABILITAÇÃO DE EMPRESA | APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM MEIO ELETRÔNICO, REGISTRADO PELO SPED CONTÁBIL | A LEI Nº 8.934/94 PERMITE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS, AUTENTICADO POR SISTEMA ELETRÔNICO PÚBLICO | INABILITAÇÃO INDEVIDA | DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA EMPRESA AO CERTAME.

III – CONSULTA | FUNDOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR | DESPESAS DE CUSTEIO.

IV – CONSULTA | POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE AMICUS CURIAE EM FASE RECURSAL | É POSSÍVEL RESTRINGIR A ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE TENDO EM CONTA O SEU GRAU DE APTIDÃO PARA CONTRIBUIR COM O ESCLARECIMENTO TÉCNICO DA DISCUSSÃO | O INTERESSE DO AMICUS CURIAE NO INGRESSO DA DEMANDA NÃO PODE OBJETIVAR PENAS A REFORMA DE DECISÃO NO SENTIDO DE AUFERIR ALGUM BENEFÍCIO OU EVITAR ALGUM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SEUS REPRESENTADOS, VEZ QUE NÃO É PARTE DA DEMANDA | A REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DO SINDICATO DEVE SER AFERIDA PELO JULGADOR NO CASO CONCRETO, E CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO DE TERCEIRO COMO AMICUS CURIAE | A RESPOSTA À CONSULTA NÃO PREVIU A COMPULSORIEDADE DE APOSENTAÇÃO | AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO DA CONSULTA, SENDO DESCABIDA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO DA QUESTÃO À LUZ DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 503 | INEXISTE VINCULAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA CONSULTA COM O DECIDIDO PELO STF NA ADPF 573 | INOBTANTE A INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO, A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONSTANTE NA CONSULTA GUARDA COERÊNCIA COM O DECIDIDO PELO STF NA ADPF 573 | OS ASPECTOS INDIVIDUAIS DE CADA JURISDICIONADO DEVEM SER CONSIDERADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA NO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DO CARÁTER NORMATIVO, GERAL E VINCULATIVO DA RESPOSTA CONCEDIDA EM PROCESSO DE CONSULTA.

V – APOSENTADORIA | MORTE DO BENEFICIÁRIO ANTES DE APRECIÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELO TRIBUNAL | DE FORMA EXCEPCIONAL, O TRIBUNAL PODERÁ APRECIAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA, APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO, QUANDO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO D'ACOMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

VI – VOTO VISTA | AGRAVO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO | A JUNTADA DA PROCURAÇÃO, MESMO A DESTEMPO, PORÉM ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO RELATOR, TEM O CONDÃO DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ACERCA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO DE FORMA TEMPESTIVA | APLICAÇÃO DA REGRA EXCEPCIONAL DO ART. 166, §3º DO REGIMENTO INTERNO

EM NOME DA SIMPLIFICAÇÃO DO FORMALISMO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL.

VII - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO | PRAZO RECURSAL | A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DEVE SER AQUELA VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA | PARA SE DEFINIR SE O PRAZO PROCESSUAL SERÁ CONTADO EM DIAS ÚTEIS OU EM DIAS CORRIDOS, HÁ DE SE OBSERVAR A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO IMPUGNADO, E NÃO A DATA DA INTIMAÇÃO DO RECORRENTE | A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DEVE SER AQUELA VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

VIII – CONSULTA | CALAMIDADE PÚBLICA | PANDEMIA DO CORONAVÍRUS | REGIME FISCAL PROVISÓRIO | LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 | PROMOÇÕES E PROGRESSÕES | LEI ANTERIOR | QUINQUÊNIOS CONCLUÍDOS ANTERIORMENTE | NÃO IMPEDIMENTO | EXCEÇÃO DO ART. 8º, I | FÉRIAS E SEU TERÇO | SALÁRIO MÍNIMO E SEU REAJUSTE PERIÓDICO | NÃO CONTEMPLAÇÃO DE MEDIDA DE AUSTERIDADE | PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL ATÉ 31/12/2021 | EXCEÇÕES DO ART. 8º, IV, DA LC Nº 173/2020 | AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE | CUSTEIO | POSSIBILIDADE DE INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL.

IX – CONSULTA | SISPATRI | ENVIO DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS | CAERN | AGENTES PÚBLICOS ENQUADRADOS NO ART. 3º, XIV, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021-TC | NÃO OBRIGATORIEDADE ATÉ A EDIÇÃO DE PORTARIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. VII – CONSULTA | GRATIFICAÇÃO | SERVIDOR COMISSIONADO | COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO | EQUIPE DE APOIO | TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL.

X – APOSENTADORIA | REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL | INAPLICABILIDADE DE MULTA DIÁRIA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NOS AUTOS QUANDO O PROCESSO ESTÁ ABRANGIDO POR OUTRO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AUTÔNOMO.

XI – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO | PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO | RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE | FATO NOVO SUPERVENIENTE | APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 493 DO CPC | RELEVÂNCIA DO FATO | ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO | POSSIBILIDADE | ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | PERMISSÃO | PRECEDENTES DO STJ | RECURSO CONHECIDO QUANTO À ALEGAÇÃO DO FATO NOVO SUPERVENIENTE | CONHECIMENTO DA QUESTÃO FÁTICA | REFORMA PARCIAL DO JULGADO VERGASTADO.

XII - CONSULTA | PISO DO MAGISTÉRIO | PORTARIA Nº. 67/2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO | NÃO SUPRIMENTO DE LACUNA LEGISLATIVA.

XIII - CONSULTA | PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO | É OBRIGATÓRIO O RESPEITO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES PELOS ENTES FEDERATIVOS, AINDA QUE TENHAM ALCANÇADO O LIMITE DE DESPESA COM O PESSOAL | PARA ÀQUELES QUE ATINGIRAM TAL LIMITE, FAZ-SE NECESSÁRIO ADOTAR MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LRF | ADEQUAÇÃO ANUAL DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA | CONCESSÃO MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DO ENTE, NOS TERMOS DO ART. 61, §1º, II, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

XIV – APURAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS AOS DEPUTADOS ESTADUAIS | COMPATIBILIDADE DO REGIME DE SUBSÍDIO DO ART. 39, §4º, DA CF/1988 COM OS PAGAMENTOS DE ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO | RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 650.898, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA | TESE DO TEMA 484 | CONSULTA - PROCESSO Nº 014286/2017-TC | A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA POR LEI OU RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, ASSIM COMO AS DEMAIS CONDICIONANTES REFERIDAS NOS JULGADOS DO STF E DESTA TCE, NÃO PODEM SER EXIGÊNCIAS QUANTO A PAGAMENTOS EFETUADOS ANTERIORMENTE AO PRONUNCIAMENTO DA TESE DO TEMA 484 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IV – REPRESENTAÇÃO | PREGÃO ELETRÔNICO | DENEGAÇÃO DO PLEITO DE RETORNO AO CERTAME FORMULADO PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA | AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, PREVISTA NO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CRFB/1988, VINCULA AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS | DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA EMMATÉRIA CÍVEL APENAS MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA | TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA JUDICIAL | EXCEPCIONAL NÃO IMPEDIMENTO À PROLAÇÃO DE DECISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, QUANDO SUBSIDIADA EM ELEMENTOS DIVERSOS DAQUELES QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO À DECISÃO JUDICIAL, NA ESTREITA VIA ELEITA DO MANDADO DE SEGURANÇA | RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE | REPÚDIO À APLICAÇÃO DO FORMALISMO EXAGERADO | APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO | EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DAS SANÇÕES AOS RESPONSÁVEIS | IRREGULARIDADES INICIALMENTE IDENTIFICADAS, SANADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO | APLICAÇÃO DA LINDB | PRECEDENTES DO TCU.

XV – CONSULTA | PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO | SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA NÃO HÁ EFEITOS RETROATIVOS PARA OS POSSÍVEIS BENEFICIADOS | OS ESTADOS MEMBROS DEVEM FIXAR O PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DOS PARÂMETROS E METODOLOGIAS FIXADAS MEDIANTE LEI ESPECÍFICA.

XVI – CONSULTA | LIMITE DO SUBSÍDIO DE VEREADORES | O MUNICÍPIO DEVE OBSERVAR OS DITAMES CONSTITUCIONAIS SOBRE A MATÉRIA DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DA VEREANÇA, ALÉM DE POSSUIR DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA O SEU PAGAMENTO E LEI ESPECÍFICA SUBMETIDA A PROCEDIMENTO LEGISLATIVO INSTRUÍDO.

XVII - REVISÃO DE CONSULTA | MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES | DATA-LIMITE | REVISÃO DE SÚMULA | PRAZO DE 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO | CONTAGEM DE ACORDO COM A DATA DO FIM DO MANDATO DOS EDIS, DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

XVIII - DENÚNCIA | CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS | AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO ENTRE INTERESSADOS | INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA O CREDENCIAMENTO, ENQUANTO PERDURAR O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS | DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA RECEBIDA A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE, NA HIPÓTESE DE AINDA ESTAR VIGENTE A CHAMADA PÚBLICA | EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE A DENUNCIADA MANTENHA PERMANENTE A

POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO PERDURAR O INTERESSE NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.

XIX - CONTAS DE GOVERNO | PEDIDO DE REEXAME | AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO | REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS | IRREGULARIDADES | ANÁLISE EM CONJUNTO COM OUTRAS IRREGULARIDADES | CRIAÇÃO/INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS | FACULDADE DO ENTE | OMISSÃO NA ARRECAÇÃO DE TRIBUTO JÁ CRIADO | OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ARRECADATÓRIAS | PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

XX – CONSULTA | SALÁRIO-EDUCAÇÃO | POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO CUSTEIO DE MERENDA ESCOLAR | VEDAÇÃO DE USO PARA PAGAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL | ÓBICE A SUA UTILIZAÇÃO, INCLUINDO AS COTAS RECEBIDAS PELOS MUNICÍPIOS, PARA ATENDER AO MÍNIMO DE DESPESAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CONFORME ARTIGO 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

XXI – Consulta | Auxílio-alimentação | Vereadores | Iniciativa de lei | Previsão Orçamentária | Despesa com pessoal. II – Consulta | Subsídio | Vereadores | Limites Constitucionais.

XXII – Consulta | Subsídio | Agentes Políticos Municipais | Remuneração | Servidores comissionados | Índice Inflacionário.

XXIII - Consulta | Aposentadoria especial | Legislação concorrente | Regulamentação geral pela União | Magistério público | Supervisores e orientadores educacionais | Especialistas em educação.

XXIV – CONSULTA | CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE | REAJUSTE | REVISÃO | REMUNERAÇÃO | PANDEMIA DO COVID-19.

XXV – REPRESENTAÇÃO | PREGÃO ELETRÔNICO | ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO | AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA | PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO | EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

XXVI – CONSULTA | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA | RPPS | RESTITUIÇÃO | COMPETÊNCIA

XXVII – CONSULTA | RPPS | SERVIDOR MUNICIPAL | APOSENTADORIA | REGRA DE TRANSIÇÃO | PEDÁGIO.

XXVIII – CONSULTA | CARGO PÚBLICO | NOMENCLATURA | ATRIBUIÇÕES | POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

XXIX – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO | SANÇÃO PELO ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE GESTÃO FISCAL | MULTA POR ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE GESTÃO FISCAL | NÃO INCIDÊNCIA | VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

XXX – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO | ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO | FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO | ADVOGADO CONSTITUÍDO NA FASE RECURSAL | RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL | ARQUIVAMENTO.

XXXI - Consulta | Nova Lei de Licitações | Administração Indireta | Regulamentação | Limites.

XXXII - Consulta | Nova Lei de Licitações | Contratos e Aditamentos | Publicidade | Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) | Desnecessidade de publicação na imprensa oficial.

XXXIII - Consulta | Aquisição de Veículos | Licitação | Dação em pagamento | Impossibilidade | Entrega de veículo usado como forma de pagamento | Compatibilidade com a Nova Lei de Licitações.

XXXIV - Consulta | Atas de Registro de preços | Leis 8.666/93 e 10.520/2002 | Atas vigentes após 29/12/2023 | Adesão | Possibilidade.

XXXV - Concurso Público | Vício relativo à situação pessoal do interessado | Não incidência da Súmula nº 26 do TCE/RN | Aplicação de multa ao gestor | Denegação do ato concessivo de admissão.

XXXVI - Apuração de Responsabilidade | Parecer Ministerial | Sugestão de arquivamento por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo | Ausência de ato inequívoco que importe na apuração do fato | Incidência da prescrição quinquenal.

XXXVII - Pedido de Reconsideração | Manifestações do Corpo Técnico em fase recursal | Apuração do fato | Inocorrência de prescrição.

XXXVIII - Consulta | Verbas Rescisórias | Cargo Comissionado | Despesa com Pessoal.

XXXIX - Consulta | Políticas públicas | Remuneração de servidores | Recursos federais | Despesa com Pessoal.

XL - Consulta | Servidor Público | Cessão com ônus | Remuneração | Legislação local | Termo de Convênio | Limite remuneratório do ente cessionário.

XLI - Consulta | Empresa estatal | Licitações | Regulamento interno | Tratamento favorecido a micro e pequenas empresas | Omissão da Lei 13.303/2016 | Não obrigatoriedade.

XLII - Consulta | FUNDEB | Utilização de recursos | Terceirização | Pessoal de apoio.

1ª CÂMARA.....35

I- ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS | VEDAÇÃO À SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO NÃO INSERTA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS | OS PRAZOS DE INÍCIO E FIM PARA CÁLCULO DA MULTA DIÁRIA FIXADA DEVERÃO TER COMO REFERÊNCIA O PRAZO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO

PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA.

II- APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA INFORMATIZADA | FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL CORRIGIDA PELO GESTOR | COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR | APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

III - GESTÃO FISCAL | IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DISTINTAS RELATIVA AO ATRASO QUANTO AO DEVER DE PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (RGF E RREO) E AO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO, SOB PENA DO NON BIS IN IDEM.

IV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | PORTAL DA TRANSPARÊNCIA | O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NO CURSO DO FEITO NÃO POSSUI O CONDÃO DE RETROAGIR PARA EXTINGUIR A SANÇÃO DECORRENTE DA CONDUTA ANTERIOR DO GESTOR QUE DEIXOU DE DIVULGAR, EM TEMPO REAL, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

V - REPRESENTAÇÃO | MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS | O ARTIGO 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 VETOU PRODUÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE AUMENTOS REMUNERATÓRIOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021 | LEIS MUNICIPAIS QUE DESCUMPRAM OS ARTIGOS 16 E 17 DA LRF NÃO PODEM SERVIR DE FUNDAMENTO PARA A MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS | AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO | NULIDADE DO ATO | NÃO IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ENTRE JANEIRO DE 2022 E A DATA DO JULGAMENTO, À MÍNGUA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE MAJORAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO FEITO | RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA E À CONFIANÇA LEGÍTIMA.

VI - TOMADA DE CONTAS | IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUTARQUIA MUNICIPAL | AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA | NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO | LONGO LAPSO TEMPORAL | ANÁLISE PREJUDICADA | CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

VII – REPRESENTAÇÃO | CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM CONCURSO PÚBLICO | NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO | REPROVAÇÃO DA MATÉRIA.

VIII - REPRESENTAÇÃO | MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS | REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS | FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO – ORÇAMENTÁRIO | REPROVAÇÃO DA MATÉRIA.

IX - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | ATRASO NO ENVIO DE DADOS AO SIAI | REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS | AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO | RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE | APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

2ª CÂMARA.....40

I - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO | PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL | INAPLICABILIDADE | PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/1999 E DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, QUANDO SE REFERIR A LAPSO TEMPORAL ANTERIOR A 05/04/2012.

II - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA | SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL DO CERTAME | CORREÇÃO DO EDITAL NO DECORRER DA INSTRUÇÃO | IMPROCEDÊNCIA.

III - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO | AUTARQUIA MUNICIPAL | EXERCÍCIO DE 2019 | AUTARQUIA EXTINTA, POR MEIO DE DECRETO, EM 2008 | INEXISTÊNCIA DE FATO, NECESSIDADE DE REGULARIZAR A EXTINÇÃO POR MEIO DE LEI | REGULARIDADE DA MATÉRIA.

IV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | ENVIOS DE DADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS | OMISSÃO | CONSÓRCIO JURISDICIONADO | MERA EXISTÊNCIA FORMAL | JUSTO IMPEDIMENTO | AFASTAMENTO DA MULTA.

V - MEDIDA CAUTELAR | LICITAÇÃO | ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO | NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA | SÚMULA 289 – TCU | PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME | SUSPENSÃO DO CERTAME.

VI - REPRESENTAÇÃO | PREGÃO PRESENCIAL | EXIGÊNCIA DE PRESENÇA FÍSICA DE PREPOSTO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS | JUSTIFICADA NECESSIDADE | NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE | IMPROCEDÊNCIA | EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

VII - REPRESENTAÇÃO | TERMO DE FOMENTO | EMPRESA PÚBLICA E IGREJA | NÃO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO DE EVENTO COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA | NÃO VIOLAÇÃO DA LAICIDADE DO ESTADO | POSSIBILIDADE | DEMONSTRAÇÃO DE FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA | CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO | INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º, I, ALÍNEA “C” E ARTIGO 22 C.C O ARTIGO 35, INCISO IV, DA LEI Nº 13.019/2014 | APLICAÇÃO DE MULTA.

VIII - AUDITORIA | MEDIDA CAUTELAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO | CONTRATAÇÃO DE BALANÇAS DE PESAGEM | PARALISAÇÃO DA OBRA | VIABILIDADE DE CONCLUSÃO DO OBJETO CONTRATUAL, COM A ATUALIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS | ANTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES | INTERVENÇÃO CAUTELAR DE OFÍCIO | FIXAÇÃO DE PRAZO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO E PARA A EFETIVA CONCLUSÃO DAS OBRAS.

IX - REPRESENTAÇÃO | AGENTES POLÍTICOS | FIXAÇÃO DE IDÊNTICO VALOR DOS SUBSÍDIOS FIXADOS EM LEI PARA A LEGISLATURA ANTERIOR | INEXISTÊNCIA DE AUMENTO REMUNERATÓRIO | NÃO VIOLAÇÃO À LEI Nº 173/2020 | LEIS VÁLIDAS | FATO SUPERVENIENTE À INSTRUÇÃO | ABERTURA DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO | GRATIFICAÇÃO NATALINA SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA | ILEGALIDADE | DANO AO ERÁRIO | IMPUTAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO GESTOR RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO INDEVIDO | IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO INTERESSADO | NÃO CONCORRÊNCIA COM A PRÁTICA DO DANO | AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO DE VALORES.

X – AUDITORIA | MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDA EXPRESSAMENTE | NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, DA CORRELAÇÃO OU DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO | VINCULAÇÃO DO RELATOR AOS ELEMENTOS DOS AUTOS | PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA | ALCANCE DA SOLUÇÃO MAIS EFETIVA E ÚTIL À SOCIEDADE | INTERVENÇÃO CAUTELAR DE OFÍCIO.

XI - REPRESENTAÇÃO | CONTRATO ADMINISTRATIVO | PRETENSÃO DE PAGAMENTO | INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS | POSSÍVEL VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS | COMPETÊNCIA DO TCE | AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE VERACIDADE | TRANCURSO DE AMPLO LAPSO TEMPORAL | ARQUIVAMENTO.

XII – CONTAS DE GOVERNO | PREFEITO MUNICIPAL | REMESSA DA LDO, DESACOMPANHADA DO ANEXO DE METAS FISCAIS ASSOCIADA À APURAÇÃO DE DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO | NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGISTRO E ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA | NÃO REMESSA DE ALGUNS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2013-TCE - NOTAS EXPLICATIVAS E DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO (DOAR) | INCOMPATIBILIDADE DOS DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVOS À DESPESA E À RECEITA EXECUTADAS, COM OS DO SIAI | DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E OS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL | DÉFICIT FINANCEIRO, ANTE A OMISSÃO DO GESTOR EM DEMONSTRAR TER BUSCADO ALCANÇAR O EQUILÍBRIO ENTRE OS ATIVOS E OS PASSIVOS DO MUNICÍPIO | AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE IPTU | REMESSA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (DCASP) EM DESCONFORMIDADE COM REGRAS CONTÁBEIS APLICADAS À ÉPOCA | EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO | IMEDIATA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL | RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À MELHORIA DA QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS | REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RN – CRC/RN | CONCLUSÕES DO PARECER QUE NÃO EXLUEM O JULGAMENTO, PELO TCE/RN, DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS DE RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES DE DESPESA E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS.

XIII - REPRESENTAÇÃO | AUMENTO REMUNERATÓRIO | PANDEMIA DO COVID 19 | REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL | ABSTENÇÃO DE PROMOÇÃO DE ORDENAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA COM FULCRO NA LEI REVOGADA | CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR | CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA O PERÍODO EM QUE A LEI REVOGADA ESTEVE EM VIGOR | DECLARAÇÃO DA CESSAÇÃO DA EFICÁCIA CAUTELAR A PARTIR DE QUANDO A NORMA FOI REVOGADA | PROJETO DE RESOLUÇÃO | VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16 E 17, DA LRF | NÃO EDIÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO | OFENSA AO ENTENDIMENTO FIXADO EM CONSULTA JULGADA POR ESTE TCE/RN E À JURISPRUDÊNCIA DO STF | PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS DE OFÍCIO PELA GESTORA PARA QUE NÃO SE REALIZASSEM ATOS DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS COM BASE NA RESOLUÇÃO QUESTIONADA | IMPEDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO E A CONSUMAÇÃO DE ATO NULO DE PLENO DIREITO, NA FORMA PREVISTA NA LRF | AFASTAMENTO DAS SANÇÕES A GESTORA | SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

XIV - REPRESENTAÇÃO | CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | PREFEITURA MUNICIPAL | SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE | AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO | VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO | IRREGULARIDADE DA MATÉRIA | APLICAÇÃO DE SANÇÃO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CONTRATOS CELEBRADOS EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO

JURÍDICO | CONFIRMAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR | FIXAÇÃO DE PRAZO (18 MESES) PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR – E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO | CUMPRIMENTO DE CAUTELAR QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO ESPECÍFICO PARA ELIMINAÇÃO DA IRREGULARIDADE | JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AÇÕES INICIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA IRREGULARIDADE, A EXEMPLO DE LEI QUE CRIA CARGOS EFETIVOS E AUTORIZA CONCURSO PÚBLICO | FORMATO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO, MAS QUE SUPRE A OBRIGAÇÃO | DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR QUANTO À PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO | MUNICÍPIO QUE PROCEDEU COM NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E SE ABSTEVE DE PUBLICAR ATO SUSPENDENDO NOVAS CONTRATAÇÕES | EXECUÇÃO DE MULTA ESTABELECIDA CAUTELARMENTE | FIXAÇÃO DE TETO ÚNICO PELOS DESCUMPRIMENTOS.

XV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO | IRREGULARIDADES ENCONTRADAS | PEDIDO DE RETIRADA DE

PAUTA | CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA | DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO | MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL | APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO | PEDIDO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO.

XVI - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | PENDÊNCIA DE ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPRS | SANEAMENTO APÓS O ESGOTAMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS AUTOS | DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA | APLICAÇÃO DE MULTA.

XVII - AUDITORIA DE CONFORMIDADE | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA | AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL | IRRETROATIVIDADE DA LEI | DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA.

XVIII – REPRESENTAÇÃO | MEDIDA CAUTELAR | INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO | INDEVIDA INVERSÃO DE FASES | RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E PREJUÍZO À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA | EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS | VIOLAÇÃO AO ART. 63, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021 | OPÇÃO PELA MODALIDADE PRESENCIAL | NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA GRAVAÇÃO DA SESSÃO PRESENCIAL EM ÁUDIO E VÍDEO | DESOBEDIÊNCIA AO ART. 17, §§2º e 5º, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES | NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DOS ATOS SUBSEQUENTES E DO CONTRATO DELE DECORRENTE.

XIX - REPRESENTAÇÃO | MEDIDA CAUTELAR | INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO | DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE | ANULAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA | APLICAÇÃO LINEAR DO DESCONTO EM TODOS OS ITENS OFERTADOS.



PLENO

PLENO**I - Consulta | Estatais | Pregão | Lei das Estatais | Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Ao apreciar Consulta formulada pelo Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A – CEASA/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: “Portanto, questiona-se a este Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) qual o entendimento acerca da possibilidade de utilização da modalidade de pregão prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021 para esta estatal, considerando as ponderações já realizadas.” RESPOSTA: “Pelo critério interpretativo da especialidade, a previsão do art. 32, inciso IV, da Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais) se sobrepõe à regra geral do art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Dessa forma, as estatais podem utilizar o pregão da Lei n.º 14.133/2021 para os seus procedimentos de contratação pública.” (Processo n.º 001223/2023-TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão n.º 32/2024-TC, em 06/02/2024, Pleno).

II – Comunicação de Irregularidade | Licitação | Pleito cautelar | Inabilitação de empresa | Apresentação de balanço patrimonial em meio eletrônico, registrado pelo Sped Contábil | A Lei n.º 8.934/94 permite a apresentação de documentos contábeis, autenticado por sistema eletrônico público | Inabilitação indevida | Determinação de retorno da empresa ao certame.

Versaram os autos sobre Comunicação de Irregularidade que noticiou potenciais vícios apontados no âmbito de Licitação, na modalidade concorrência, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame. No caso, alegou a denunciante, que a CPL teria negado validade ao Balanço Patrimonial apresentado por meio eletrônico e registrado por Sped

Contábil. Em sede de voto cautelar, o Colegiado entendeu que seria cabível a suspensão do certame licitatório até manifestação conclusiva do Tribunal, que foi no sentido de determinar o retorno ao certame da empresa denunciante, e, por unanimidade, firmar a tese de que a Lei n.º 8.934/94 considera válida a autenticação de documentos por meio de sistemas públicos eletrônicos. (Processo n.º 302153/2023 – TC, Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Acórdão n.º 38/2024-TC, em 08/02/2024, Pleno).

III – Consulta | Fundos de Defesa do Consumidor | Despesas de Custeio.

Ao apreciar Consulta formulada pelo então Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, Sr. Pedro Florêncio Filho, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: “Quais despesas podem ser custeadas por Fundos Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor, no caso das legislações virem a prever pagamento de custeio, em especial, se poderão ser pagas despesas como estagiários, terceirizados, cargos temporários e gratificações de funcionários.” RESPOSTA: “Se a legislação de regência do Fundo de Defesa do Consumidor, seja ele estadual ou municipal, prever expressamente a possibilidade de esse arcar com despesas de custeio, é possível que os seus recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas com estagiários, terceirizados, cargos temporários e gratificações de funcionários, mas desde que haja dotação orçamentária para tais gastos, além de autorização do Conselho Gestor do Fundo e que tais despesas estejam relacionadas aos objetivos almejados pela lei instituidora do Fundo.” (Processo n.º 002226/2019-TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão n.º 48/2024-TC, em 22/02/2024, Pleno).

IV – Consulta | Possibilidade de habilitação de amicus curiae em fase recursal | É possível restringir a admissão do amicus curiae tendo em conta o seu grau de aptidão para contribuir com o esclarecimento técnico da discussão | O interesse do amicus curiae no ingresso da demanda não pode objetivar penas a reforma de decisão no sentido de auferir algum benefício ou evitar algum prejuízo próprio ou de seus representados, vez que não é parte da demanda | A representatividade adequada do sindicato deve ser aferida pelo julgador no caso concreto, e constitui requisito indispensável à admissão de terceiro como amicus curiae | A resposta à Consulta não previu a compulsoriedade de aposentação | Ausência de criação de qualquer benefício previdenciário no âmbito da Consulta, sendo descabida a necessidade de tratamento da questão à luz do Tema de Repercussão Geral nº 503| Inexiste vinculação da modulação de efeitos da Consulta com o decidido pelo STF na ADPF 573 | Inobstante a inexistência de efeito vinculativo, a modulação de efeitos constante na Consulta guarda coerência com o decidido pelo STF na ADPF 573 | Os aspectos individuais de cada jurisdicionado devem ser considerados no exercício da atividade fiscalizatória no caso concreto, em razão do caráter normativo, geral e vinculativo da resposta concedida em processo de Consulta.

Versaram os autos acerca de recursos interpostos em face de decisão resultante de Consulta, cujos questionamentos foram respondidos pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 733/2023-TC, a respeito da situação funcional e previdenciária de servidores admitidos sem concurso público. Nesse contexto, conquanto reconhecida a possibilidade jurídica de habilitação de amicus curiae em fase recursal, não se verificou a pertinência na admissão dos sindicatos requerentes ante a ausência de representatividade e, ainda, considerando

que o ingresso das entidades sindicais não ampliaria o conjunto de argumentos já apresentados nos autos. Nesse sentido, adotou-se a tese defendida pelo MPC como razões de decidir, no sentido de que seria possível restrição quanto à admissão do amicus curiae relacionada com o grau de aptidão para contribuir com o esclarecimento técnico da discussão. Reputou-se que o amicus curiae não seria parte, de forma que seu interesse no ingresso da demanda não se justificaria apenas com o objetivo de ver a reforma de decisão no sentido de auferir algum benefício ou evitar algum prejuízo próprio ou de seus representados. Assentou-se, nessa linha, que a representatividade adequada do sindicato deveria ser aferida pelo julgador no caso concreto, e constituiria requisito indispensável à admissão de terceiro como amicus curiae. Ainda, tendo em conta que teriam sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da modalidade recursal adequada, os Embargos de Declaração interpostos foram conhecidos como Pedidos de Reconsideração, por medida de economia processual e celeridade e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. No mérito, reputou-se que a resposta à Consulta não teria previsto a compulsoriedade de aposentação, de modo que não teria havido a criação de qualquer benefício previdenciário, o que afastaria, por si só, a alegada necessidade de tratamento da questão à luz do Tema de Repercussão Geral nº 503. Destacou-se a inexistência de vinculação da modulação de efeitos constante na Consulta com o decidido pelo STF na ADPF 573, uma vez que o efeito vinculante estaria restrito à tese fixada na ADPF, que tratou especificamente da situação de servidores de outro Estado. A esse respeito, consignou-se que, mesmo diante da inexistência de vinculação, a modulação de efeitos constante na Consulta guardaria coerência com o decidido pelo STF na ADPF 573. Assentou-se, também, que, em razão do caráter



normativo, geral e vinculativo da resposta concedida em processo de Consulta, seria natural que aspectos individuais de cada jurisdicionado devessem ser apreciados no exercício da atividade fiscalizatória, quando da apreciação do caso concreto. Nesse contexto, o Plenário julgou, à unanimidade, pelo indeferimento do pedido de ingresso dos sindicatos pleiteantes na condição de *amicus curiae*; pelo conhecimento dos Embargos de Declaração como Pedidos de Reconsideração; pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Fundo de Previdência Social do Município de Patu, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Riachuelo e pelo Estado do Rio Grande do Norte; e, por fim, pelo parcial provimento do recurso apresentado pelo Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante, para incluir o item IV na resposta ao Quesito 06, com a seguinte redação: “IV) quando da análise casuística das situações no âmbito fiscalizatório, serão consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelo ente, poder ou órgão para a realização das medidas regularizadoras quanto à situação funcional e previdenciária dos servidores ali referidos no prazo indicado nos itens I e II acima, inclusive no tocante à efetiva aposentação pelo RPPS, mas desde que os procedimentos de regularização tenham sido iniciados dentro do prazo de 25/04/2024, o que inclui o protocolo do requerimento de aposentadoria, no caso do servidor que faça a opção referida no item II acima”. (Processo nº 300762/2023 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 62/2024, em 07/03/2024, Pleno).

V – Aposentadoria | Morte do beneficiário antes de apreciação do ato aposentador pelo Tribunal | De forma excepcional, o Tribunal poderá apreciar o registro do ato de aposentadoria, após a morte do beneficiário, quando necessário para a realização da

compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social.

Ao apreciar a legalidade de ato de aposentadoria, o Pleno assentou que, conquanto a parte interessada houvesse falecido antes da apreciação do ato aposentador pelo Tribunal, de forma excepcional, far-se-ia necessária a apreciação do registro do ato de aposentadoria, pois que necessário para o requerimento da respectiva compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e na Lei n.º 9.796/1999. Nesse contexto, o Pleno, à unanimidade, decidiu pelo Registro do ato concessivo da aposentadoria, com supedâneo no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 464/2012. (Processo nº 101371/2019 – TC, Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana – Decisão nº. 505/2024-TC, em 14/03/2024, Pleno).

VI – Voto vista | Agravo em Pedido de Reconsideração | A juntada da procuração, mesmo a destempo, porém antes do pronunciamento do Relator, tem o condão de regularizar a representação processual acerca do pedido de reconsideração interposto de forma tempestiva | Aplicação da regra excepcional do art. 166, §3º do Regimento Interno em nome da simplificação do formalismo e da busca pela verdade material.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 11ª Sessão Plenária, ocorrida em 29/02/2024, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator da fase recursal, Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Na ocasião, o Conselheiro Relator votou por conhecer e negar provimento ao Agravo interposto em face da decisão monocrática que manteve o não conhecimento do Pedido de

Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 559/2017-TC-Pleno, declarando a preclusão do exame da eventual prescrição da pretensão julgada na referida decisão colegiada. O Relator do voto-vista concordou com o Relator do recurso quanto à regularidade da intimação da parte e do Advogado para saneamento do vício de representação (por ausência da juntada de procuração no ato de interposição do pedido de reconsideração), vez que a intimação da regularização a que alude o art. 166, §2º, do RITCE-RN deveria ser feita mediante publicação no diário oficial, conforme regra geral descrita no art. 47, caput da Lei Orgânica do Tribunal, inexistindo a necessidade de intimação pessoal. Todavia, divergiu daquele Relator ao reconhecer que a juntada da procuração, mesmo a destempo, porém antes do pronunciamento do Relator, teria regularizado a representação processual acerca do pedido de reconsideração que, frisou-se, teria sido interposto de forma tempestiva. Nessa linha, reputou que a disposição final do art. 166, §2º do RITCERN, que menciona que serão tidos como inexistentes os documentos juntados por procurador cuja regularização de representação não tenha sido feita de forma tempestiva, poderia ser flexibilizada, em casos excepcionais, notadamente diante da juntada de documentos que pudessem contribuir na busca da verdade material, com fulcro no §3º do mesmo artigo. Defendeu, nessa linha, que a previsão contida no §3º, do art. 166 do Regimento Interno da Corte se harmonizaria com a linha principiológica que defende que as regras processuais devem ser abrandadas em nome da razoabilidade e proporcionalidade, na linha do que sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo TCU, conforme precedentes juntados. Nesse contexto, o Pleno, por maioria, julgou pelo conhecimento e provimento do agravo. (Processo nº 11453/2006 – TC, Relator do Voto-vista: Antonio Ed Souza Santana, em substituição legal do Conselheiro Renato

Costa Dias – Acórdão nº 74/2024, em 14/03/2024, Pleno).

VII - Pedido de Reconsideração | Prazo Recursal | A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da publicação da decisão recorrida | Para se definir se o prazo processual será contado em dias úteis ou em dias corridos, há de se observar a data da publicação do ato decisório impugnado, e não a data da intimação do recorrente | A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da publicação da decisão recorrida.

Em sede de Pedido de Reconsideração, o Pleno assentou que para se definir se o prazo processual seria contado em dias úteis ou em dias corridos, haveria de se observar a data da publicação do ato decisório impugnado, e não a data da intimação do recorrente, devendo-se aplicar a legislação vigente à época da publicação da decisão recorrida. Nessa linha, o Relator do feito destacou que a publicação da decisão não se confundiria com o ato de intimação por meio do órgão de imprensa oficial, visto que tal intimação serviria apenas para início da contagem do prazo recursal. Registrou, demais disso, que a publicação tornaria a decisão acessível ao público a qual ocorreria em sessão de julgamento colegiado, quanto a acórdão nela proferido em audiência, quando singularmente proferida a decisão em tal ato. Também, a publicação aconteceria com a inserção do ato decisório nos autos eletrônicos pelo próprio julgador, ao tempo em que proferida em gabinete em processo com autos eletrônicos; e com a entrega da decisão, inserida nos autos físicos, à secretaria do juízo, quando proferida em gabinete em processo cujos autos, obviamente, não sejam eletrônicos. Asseverou, nessa linha, que a publicação da decisão faria nascer o direito de recorrer, de ordem a definir as normas processuais aplicáveis à irrisignação. Nesse contexto, o Pleno, à unanimidade, julgou pelo não conhecimento dos recursos interpostos,

face à intempestividade recursal, porquanto não preenchido o requisito de admissibilidade do art. 360, II, do Regimento Interno do TCE/RN. (Processo n.º 019173/2014 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º. 77/2024-TC, em 14/03/2024, Pleno).

VIII – Consulta | Calamidade Pública | Pandemia do CoronaVirus | Regime Fiscal Provisório | Lei complementar nº 173/2020 | Promoções e progressões | Lei anterior | Quinquênios concluídos anteriormente | Não impedimento | Exceção do art. 8º, I | Férias e seu terço | Salário mínimo e seu reajuste periódico | Não contemplação de medida de austeridade | Proibição de admissão de pessoal até 31/12/2021 | Exceções do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020 | Agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde | Custeio | Possibilidade de incentivo financeiro federal.

Ao apreciar a Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Serra do Mel, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “a) Existe a possibilidade ou não da concessão das progressões horizontais e verticais, já previstas em lei anterior ao decreto de estado de calamidade? RESPOSTA 01: “a) A Lei Complementar nº 173/20 não vedou a concessão da promoção e progressão funcional, previstas em lei anterior ao estado de calamidade pública”. QUESITO 02: “b) Existe a possibilidade de concessão do quinquênio, já previsto em lei anterior ao decreto de estado de calamidade?” RESPOSTA 02: “O art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 vedou contagem do tempo indicado no caput como período aquisitivo para a concessão de quinquênio, não se aplicando essa vedação aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e segurança pública, nos termos do §8º do mesmo

dispositivo legal (incluído pela LC 191/2022). Além disso, a LC nº 173/2020 não vedou a implementação da vantagem em relação aos quinquênios concluídos até o dia 27 de maio de 2020.” QUESITO 03: “c) Os terços de férias permanecem sendo concedidos (previsão em lei anterior ao decreto de estado de calamidade), existe algum óbice quando a essa concessão pelo município? RESPOSTA 03: “A Lei Complementar nº 173/2020 não contemplou nenhuma medida de austeridade sobre o direito social às férias e o seu respectivo terço, previstos na Constituição Federal”. QUESITOS 04 e 05: “d) Existe a possibilidade de revisão do salário mínimo no município para os servidores que recebem a remuneração nesse valor? e e) “Existe a possibilidade de revisão do salário mínimo no município para os servidores que recebem salário base nesse valor? RESPOSTA 04/05: “A Lei Complementar nº 173/2020 não contempla nenhuma medida de austeridade sobre o direito social ao salário mínimo e ao seu reajuste periódico, previstos na Constituição Federal, de modo que o Município pode/deve respeitá-los”. QUESITO 06: “f) Existe a possibilidade de admitir ou contratar para reposição de cargos de provimento comissionado ou efetivo?” RESPOSTA 06: “O art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, proibiu (até 31/12/2021) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares”. Quesitos 07/08: “g) Existe a possibilidade de ocorrer a implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes

de combate as endemias, conforme Portaria GM/MS nº 3.278/2020?” e h) “Existe a possibilidade de ocorrer a implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes comunitários de saúde, conforme Portaria GM/MS nº 3.317/2020?” RESPOSTA 07/08: “A implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes de combate as endemias, conforme Portaria GM/MS nº 3.278/2020, e dos agentes comunitários de saúde, conforme Portaria GM/MS nº 3.317/2020, não é objeto (do ponto de vista de impeditivo) do regime fiscal provisório instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista a exceção do art. 8º, I.” (Processo nº 300519/2021 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 91/2024-TC, em 26/03/2024, Pleno).

IX – Consulta | Sispatri | Envio da declaração de bens e rendimentos | Caern | Agentes públicos enquadrados no art. 3º, XIV, da Resolução nº 02/2021-TC | Não obrigatoriedade até a edição de Portaria em sentido contrário.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “Se todos os empregados e ocupantes de cargos de confiança devem apresentar as informações ou apenas os Diretores da Companhia?”. RESPOSTA: “Nos termos do art. 18 da Resolução nº 02/2021-TC, até que seja editada Portaria disciplinando em sentido contrário, os agentes públicos da CAERN que se enquadram no inciso XIV do artigo 3º da Resolução nº 02/2021-TC não estão obrigados a encaminhar declaração de bens e rendimentos ao SISPATRI”. (Processo nº 003071/2019 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 94/2024, em 02/04/2024, Pleno).

X – Consulta | Gratificação | Servidor Comissionado | Comissão de Contratação | Equipe de Apoio | Teto remuneratório Municipal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de pagamento de gratificação a servidores que sejam ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão designados para compor comissão de contratação/equipe de apoio, considerando a natureza jurídica desses cargos?” RESPOSTA 01: “O ordenamento jurídico não proíbe a concessão de gratificação a servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado que seja designado para integrar comissão de contratação ou equipe de apoio, mas desde que: a) o servidor possa exercer a função motivadora da gratificação, atendendo, inclusive, os requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº 14.133/2021; b) a gratificação conte com expressa previsão legislativa; c) a atividade seja condizente com o pagamento de gratificação em razão do exercício de função que vai além das atribuições ordinárias do cargo, sob pena de enriquecimento ilícito; d) sejam observados os limites, critérios e cautelas previstos no art. 169, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.” QUESITO 02: “Em caso positivo, o teto remuneratório dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal corresponde ao subsídio do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 37, XI da CF/88, ou o limite máximo de remuneração desses servidores equivale ao subsídio recebido pelos vereadores, em simetria ao que ocorre nos outros entes federativos, no qual o teto corresponde aos subsídios dos membros do Poder Legislativo?” RESPOSTA 02: “Nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição

Federal e da jurisprudência do STF, aplica-se aos servidores municipais, com exceção dos Vereadores e dos Procuradores Municipais, como teto remuneratório, o subsídio do Prefeito.”(Processo nº 743331/2023 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 103/2024, em 04/04/2024, Pleno).

XI – Aposentadoria | Reiterado descumprimento de decisões do Tribunal | Inaplicabilidade de multa diária e de ressarcimento ao erário nos autos quando o processo está abrangido por outro de apuração de responsabilidade autônomo.

O Pleno apreciou a legalidade de aposentadoria, que resultou na denegação do registro, além da expedição de determinação ao Órgão Previdenciário para que adotasse as correções necessárias à retificação da concessão, sendo imputado ao gestor responsável, em caso de descumprimento da determinação, multa diária. O Relator do feito destacou que a Lei Orgânica do Tribunal prevê a responsabilização administrativa do gestor que, de forma injustificada, não adote as medidas regularizadoras determinadas pela Corte de Contas, impondo-lhe a responsabilidade pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação de demais sanções previstas na Lei, bem como a apuração de sua possível responsabilidade nas searas cível e criminal pelos órgãos competentes. Nessa perspectiva, assentou que omissão injustificada em cumprir decisão do Tribunal de Contas que haja determinado a correção de ato de aposentadoria ilegal resultaria na aplicação de multa, por força da sua Lei Orgânica. Além disso, reputou que a constatação do reiterado descumprimento de decisão deste Tribunal importaria na renovação das determinações ao responsável. No entanto, assinalou que, caso o descumprimento da obrigação de fazer já estivesse inserido no âmbito de apuração

de responsabilidade autônoma, na qual estivesse sendo aferida a imputação de multa diária e o ressarcimento ao erário, não seria possível nova apuração de tais responsabilidades, sob pena da configuração de bis in idem. Nesse contexto, o Pleno julgou, por unanimidade, pela aplicação de multa ao gestor responsável, em face do descumprimento de determinação da Corte – vez que tal sanção não teria sido imputada nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado; pela renovação da determinação, no sentido de que o gestor responsável adotasse as providências necessárias ao atendimento da Decisão; pela não aplicação, nos autos analisados, de multa diária, tendo em conta que a imposição de possíveis sanções administrativas ocorreria nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado; pela não determinação, no âmbito dos autos, de apuração do dano ao erário causado pelo descumprimento da decisão já proferida, uma vez que tal medida estaria sendo perfectibilizada no bojo do processo de apuração autônomo. (Processo nº 100922/2019 – TC, Relator: Conselheiro substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 104/2024, em 04/04/2024, Pleno).

XII – Embargos de Declaração em Pedido de Reconsideração | Pretensão de rediscussão do mérito da decisão | Recurso não conhecido nessa parte | Fato novo superveniente | Aplicação subsidiária do art. 493 do CPC | Relevância do fato | Alteração do resultado do julgamento | Possibilidade | Arguição em Embargos de Declaração | Permissão | Precedentes do STJ | Recurso conhecido quanto à alegação do fato novo superveniente | Conhecimento da questão fática | Reforma parcial do julgado vergastado.

No julgamento de Embargos de Declaração em Pedido de Reconsideração, assentou o Pleno desta



Corte de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Carlos Thompson Costa Fernandes, que os Aclaratórios não deveriam ser conhecidos, por falta de cabimento, quanto a matérias, nas quais se verificaria a pretensão da parte embargante em rediscutir a justiça da decisão embargada, valendo-se, para isso, de recurso sem eficácia preclusiva e que não se prestaria à arguição de supostos erros in judicando, ainda que denominados pela embargante de omissão, obscuridade, contradição, inexatidão material ou erro de cálculo, conforme precedentes do STF, do STJ e do TCE/RN. Segundo o Ilustre Relator, na ausência de regramento específico na LOTCE/RN, no RITCE/RN, ou em qualquer outro ato normativo específico dos processos administrativos de controle externo no TCE/RN, aplicar-se-ia subsidiariamente o Código de Processo Civil às questões processuais, nos termos do que preveem os arts. 166, III, da LOTCE/RN, e 443 do RITCE/RN. Nesse passo, aludiu que, conforme o art. 493 do CPC, se, após iniciada a marcha processual, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito viesse a influir no julgamento do mérito, caberia ao julgador tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Explicitou, por sua vez, o Eminentíssimo Conselheiro que o fato novo, superveniente ao início da marcha processual, poderia ser trazido ao processo em sede de embargos de declaração, desde que tempestivos os aclaratórios, relevante o fato a que se referiria o art. 493 do CPC, e com possibilidade de alteração do resultado do julgamento ainda não passado em julgado, consoante precedentes do STJ. Dessa forma, concluiu-se que, no caso analisado, a colação de grau em curso superior, ocorrida no curso do processo, deveria ser conhecida com vistas a permitir a permanência do agente público em cargo, emprego ou função pública para o qual havia sido irregularmente

nomeado quando ainda não dispunha de formação em nível superior exigida pela legislação de regência. Ao final, restou decidido que, na parte conhecida, os Embargos analisados seriam providos com vistas ao conhecimento do fato superveniente relevante para, com efeitos infringentes, reformar parcialmente o Acórdão embargado tão-somente para declarar a possibilidade de o servidor permanecer no cargo de Diretor-Presidente do Órgão, o que não afastaria o fato de que sua nomeação e sua permanência no referido cargo revelariam condutas irregulares, apenas cessadas em 21/08/2023, quando o agente teria colado grau em curso superior, e, tampouco, ensejaria reforma da Decisão colegiada vergastada em seus demais termos. (Processo nº 009050/2018-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº 164/2024, em 30/04/2024, Pleno).

XIII – Consulta | Piso do Magistério | Portaria nº. 67/2022 do Ministério da Educação | Não suprimimento de lacuna legislativa.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Encanto/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “A Portaria nº 67 do Ministério da Educação, de 04 de fevereiro de 2022, supre a lacuna legislativa para definição do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, em decorrência da alteração constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como com o advento da Lei nº 14.113/2020?” RESPOSTA 01: “A Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação não visava suprimir lacuna legislativa, mas sim, delimitar parâmetros para a atualização do piso salarial do magistério público, dentro da competência conferida pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal. Assim, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, o Estado e os Municípios

devem fixar o piso salarial do profissional do magistério público observando os parâmetros e metodologias fixados em Portaria do Ministério da Educação.” (Processo nº 100433/2022 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 184/2024-TC, em 02/05/2024, Pleno).

XIV - Consulta | Piso salarial do magistério público | É obrigatório o respeito ao piso nacional dos professores pelos entes federativos, ainda que tenham alcançado o limite de despesa com o pessoal | Para àqueles que atingiram tal limite, faz-se necessário adotar medidas compensatórias prevista na Constituição Federal e na LRF | Adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica | Concessão mediante edição de lei específica do ente, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Venha-Ver/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais regentes da Pública Administração, notadamente a legalidade e a responsabilidade fiscal, solicita o consulente posicionamento dessa Egrégia Corte de Contas acerca da aplicabilidade do reajuste do piso nacional do magistério estabelecido em 33,24% por meio de Portaria do Executivo Federal em Municípios cujo gastos com pessoal já se encontram nos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, caso positivo, qual espécie normativa legal aplicável, se se exige lei em sentido estrito para tanto, e se há vinculação do Município ao reajuste estabelecido pelo Executivo Federal.” RESPOSTA: “Conforme já decidido pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 28/2017 e na Decisão nº 1727/2022-TC, a adoção de piso salarial nacional mínimo para os profissionais do

magistério público da educação básica enquadra-se na hipótese excepcional prevista no art. 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativa à determinação legal de abrangência nacional, in casu, o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008. Embora haja o dever de observar o piso nacional fixado, o Poder Executivo local permanece com a obrigação de adequar os demais gastos de pessoal, devendo adotar as medidas compensatórias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, caso os limites legais de despesa sejam atingidos ou ultrapassados. Por fim, a concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica do ente, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.” (Processo nº 300374/2022 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão 223/2024-TC, em 07/05/2024, Pleno).

XV – Apuração do pagamento de adicional de férias aos Deputados Estaduais | Compatibilidade do regime de subsídio do art. 39, §4º, da CF/1988 com os pagamentos de adicional de férias e 13º salário | Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida | Tese do Tema 484 | Consulta - Processo nº 014286/2017-TC | A necessidade de regulamentação da matéria por lei ou resolução da Assembleia Legislativa, assim como as demais condicionantes referidas nos julgados do STF e deste TCE, não podem ser exigências quanto a pagamentos efetuados anteriormente ao pronunciamento da tese do Tema 484 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Versaram os autos sobre apuração de possível pagamento indevido de adicional de férias a membros do Poder Legislativo no ano de 2016. O Excelentíssimo Relator do feito, Conselheiro Carlos Thompson



Costa Fernandes, ressaltou que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 01/02/2017, o Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese do Tema 484, no sentido de que o regime de subsídio de que trata o art. 39, § 4º da Constituição Federal “não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”, o que também foi pronunciado pelo Pleno desta Corte de Contas quando respondeu, em 19/12/2017, à Consulta a que se refere o Processo nº 014286/2017-TC. Nesse passo, entendeu o Relator que a necessidade de regulamentação da matéria por lei ou resolução pela Assembleia Legislativa, assim como as demais condicionantes referidas nos julgados em referência, não podem ser exigências quanto a pagamentos efetuados anteriormente ao pronunciamento da tese do Tema 484 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o Pleno, à unanimidade, julgou pela regularidade da matéria, com a expedição de recomendação para que a Casa Legislativa, jurisdicionada nos autos, realizasse a aderência integral da contabilização de todos os pagamentos remuneratórios e indenizatórios efetuados aos seus servidores e aos membros de Poder, nos exatos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, com vistas a se abster de utilizar rubricas de dedução da despesa com pessoal para os atos de pagamento de despesas de caráter remuneratório, sob pena de descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº. 4.320/64 e a Constituição Federal de 1988. (Processo n.º 019699/2016 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 186/2024-TC, em 07/05/2024, Pleno)

XVI – Representação | Pregão Eletrônico | Denegação do pleito de retorno ao certame formulado pela empresa

Representante em sede de Mandado de Segurança | Autoridade da coisa julgada material, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988, vincula as decisões dos Tribunais de Contas | Desconstituição da coisa julgada em matéria cível apenas mediante Ação Rescisória | Trânsito em julgado na esfera judicial | Excepcional não impedimento à prolação de decisão pelo Tribunal de Contas, quando subsidiada em elementos diversos daqueles que serviram de fundamento à decisão judicial, na estreita via eleita do Mandado de Segurança | Reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da licitante | Repúdio à aplicação do formalismo exagerado | Aplicação dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público | Excepcional afastamento das sanções aos responsáveis | Irregularidades inicialmente identificadas, sanadas no curso da instrução | Aplicação da LINDB | Precedentes do TCU.

Versaram os autos sobre Representação oferecida por empresa, com pedido de suspensão do ato de inabilitação ocorrido em processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico. Inicialmente, à unanimidade, o Plenário deferiu medida cautelar, no sentido de determinar que a licitante desse continuidade ao Pregão Eletrônico, com a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, tendo em conta o atendimento às exigências do edital. Em pedido de Reconsideração apresentado por empresa concorrente, foi informado que, em sede de Mandado de Segurança, o pedido de retorno ao certame realizado pela empresa Representante teria sido denegado. Nesse pórtico, o Relator da proposta de voto entendeu que a autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI da CRFB/1988, em regra, vincularia as decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas e que essas Cortes não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever

decisão judicial transitada em julgado, pois a coisa julgada em matéria civil somente poderia ser legitimamente desconstituída mediante Ação Rescisória. No entanto, segundo o ConselheiroSubstituto, o advento do trânsito em julgado na esfera judicial não obstará a prolação de decisão pelo Tribunal de Contas quando os elementos que subsidiassem sua decisão fossem distintos daqueles que teria servidos de fundamento à decisão judicial, tendo em vista a estreita via eleita do Mandado de Segurança, em que o Juízo Mandamental restringira-se a assentar que a decisão da autoridade administrativa não teria afrontado a lei ou o edital, pois que embasadas em razões técnicas que teriam restado dirimidas pelo setor próprio da SESAP. No mérito, aduziu o Relator que o Pregoeiro procedesse à análise do conteúdo do documento ofertado em detrimento à forma como fora apresentado, de modo a concluir se o documento em análise seria capaz de atender ao objetivo que lhe foi proposto, independentemente de seu aspecto formal, sem perder de vista a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Nessa esteira, concluiu o Julgador que a decisão da CPL, a qual teria inabilitado a Representante pela ausência da comprovação de publicação do registro dos produtos licitados na ANVISA, revelar-se-ia como formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, vez que tal informação constaria implicitamente em sua documentação, sendo, ainda, passível de ser aferida mediante diligência, nos moldes do disposto no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/19936. Ao final, propôs o ConselheiroSubstituto a procedência da Representação, reconhecendo a ilegalidade do ato que teria inabilitado a empresa licitante, por reputar que, na hipótese, caberia a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, entendendo também que teria havido inadequação do ato de inabilitação, em

razão da inobservância a determinados itens do Edital. Por outro lado, preceituou que os responsáveis não deveriam sofrer sanções, vez que as irregularidades inicialmente apontadas teria sido sanadas no decorrer da instrução, com o cumprimento integral da medida cautelar imposta, sem que tivesse havido qualquer dano, à luz do que disporia a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e na linha defendida pela jurisprudência do TCU. Processo nº 300414/2023 – TC, Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº. 181/2024-TC, em 07/05/2024, Pleno).

XVII – Consulta | Piso salarial do magistério público | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação | Sem previsão legal específica não há efeitos retroativos para os possíveis beneficiados | Os estados membros devem fixar o piso salarial do magistério público a partir dos parâmetros e metodologias fixadas mediante lei específica.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “O abono autorizado pela Lei 14.276, de 2021, poderá considerar Lei Municipal já existente ou será necessária a publicação de norma Legal posterior à sua publicação, uma vez que não há receptividade de norma infraconstitucional (em especial se tratar de dispositivos, agora, revogados)?” RESPOSTA 01: “Considerando que a referida forma de reajuste salarial por meio de abono passou a ser normativamente possível a partir da vigência da Lei nº 14.276/2021, a sua eventual concessão exigirá a edição de lei municipal específica, disciplinando o valor, a forma de pagamento e os demais parâmetros necessários à concessão, de

forma clara e objetiva.” QUESITO 02: “Com a publicação da Lei n.º 14.276, de 2021, os entes federados precisariam reclassificar retroativamente a alocação de profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70%? Mesmo sem ocorrência de nenhum vício, com atos jurídicos perfeitos, durante os processos de pagamentos?” RESPOSTA 02: “Tendo em vista que a Lei nº 14.276/ 2021 entrou em vigor na data de sua publicação e não previu expressamente o alcance de situações pretéritas, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, é indevida a reclassificação retroativa dos profissionais para fins de alteração das suas remunerações, as quais se deram com base na legislação anterior e vigente à época.” QUESITO 03: “Os jurisdicionados que iniciaram o processo de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com ‘profissionais da educação básica’. A redefinição do conceito de quem se enquadra nesse critério gera implicações financeiras e contábeis aos entes. A principal delas, para quem decidiu por realizar o pagamento de rateio (divisão do recurso financeiro suficiente para alcançar a aplicação mínima constitucional pelos ‘profissionais da educação básica’), na forma de abono. Sobre este aspecto, questionamos: com a ampliação do público-alvo devido à redefinição do conceito de ‘profissionais da educação básica’, deverá ser feito o rateio integralmente, uma vez que o número de integrantes da divisão será maior ou somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei 14.276, de 2021 (28/12/2021)?” RESPOSTA 03: “Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, a ampliação do público alvo devido à redefinição do conceito de “profissionais de educação básica” pela Lei nº 14.276/21 não atinge os pagamentos realizados antes da entrada

em vigor da lei, em razão da não retroatividade da norma e porque uma classificação retroativa atingiria o direito adquirido dos profissionais que se enquadravam em critérios mais restritivos à época.” QUESITO 04: “Com a recente sanção presidencial e publicação da Lei n.º 14.276, de 2021, a norma teria aplicação retroativa em todo o exercício financeiro, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021? Ou teria validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos somente após a sua publicação no Diário Oficial da União (28/12/2021)?” RESPOSTA 04: “Não havendo previsão legal específica e em respeito ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, a Lei nº 14.276/2021 não possui efeitos retroativos. Logo, as alterações instituídas pela Lei nº 14.276/2021 apenas têm validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos a partir de 28/12/2021, data de publicação e de entrada em vigor da norma. QUESITO 05: “De acordo com o disposto no art. 5º da Lei n 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública pode ser atualizado, pela Portaria n 67, de 4 de fevereiro de 2022 do Ministro de Estado da Educação?” RESPOSTA 05: “A Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação delimita os parâmetros para a atualização do piso salarial do magistério público, dentro da competência conferida aos Ministros de Estado pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal. Assim, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, o Estado e os Municípios devem fixar o piso salarial do profissional do magistério público observando os parâmetros e metodologias fixados em Portaria do Ministério da Educação, mediante edição de lei específica, conforme art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.(Processo nº 000547/2022 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 194/2024-TC, 09/05/2024, Pleno).

XVIII – Consulta | Limite do subsídio de Vereadores | O Município deve observar os ditames constitucionais sobre a matéria de fixação dos subsídios da vereança, além de possuir disponibilidade financeira para o seu pagamento e lei específica submetida a procedimento legislativo instruído.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Angicos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “[...] se em havendo disponibilidade financeira, podemos dispender no que se refere ao pagamento dos subsídios dos vereadores desta Casa Legislativa, até o teto que se faz constar no art. 1º, da Lei Municipal de nº 1.048, de 18 de julho de 2016”. RESPOSTA: “O pagamento da remuneração dos vereadores municipais pode ser realizado se, concomitantemente: i) houver disponibilidade financeira; ii) a lei municipal for juridicamente válida, ou seja, aprovada após processo legislativo instruído com estudo de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária; e iii) forem observados os critérios constitucionais e infraconstitucionais previstos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e §1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, §4º, todos da Constituição Federal, bem como nos arts. 19, III, 20, III, “a”, e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.” (Processo nº 002626/2019 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 201/2024-TC, 16/05/2024, Pleno).

XIX – Revisão de Consulta | Majoração de subsídios de vereadores | Data-limite | Revisão de Súmula | Prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato | Contagem de acordo com a data do fim do mandato dos Edis, definida na legislação municipal.

Em sede de revisão do entendimento firmado no Processo de Consulta nº

014526/2012-TC, precedente que deu origem à Súmula nº 32- TCE/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, no sentido de alterar o entendimento firmado no item “b” da Decisão nº 2416/2015-TC, proferida em resposta à Consulta nº 014526/2012-TC, passando-se a adotar a seguinte interpretação: QUESITO: “É legal a aprovação de projeto de lei ou de resolução que disponha acerca da fixação de subsídio do Executivo e Legislativo municipal, para a legislatura que se iniciará, após as eleições municipais? Qual a data limite para aprovação de tais instrumentos legais?” RESPOSTA: “a) Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente; e, [mantido] b) Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, ela não poderá ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho do ano das eleições municipais; e em relação aos Vereadores, o prazo de 180 dias deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal. [revisado]”. Ainda, no mesmo processo, foi realizada a revisão da Súmula nº 32 – TCE/RN, que passa a ter a seguinte redação: “AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente. Se a alteração no regramento legal dos

subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, ela não poderá ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho do ano das eleições municipais; e em relação aos Vereadores, o prazo de 180 dias deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal.” (Processo nº 004577/2023 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 220/2024-TC, 23/05/2024, Pleno).

XX - Denúncia | Chamamento público para credenciamento de empresas especializadas | Ausência de competição entre interessados | Inexistência de prazo para o credenciamento, enquanto perdurar o interesse da Administração Pública na contratação dos serviços | Determinação de que seja recebida a documentação da empresa Denunciante, na hipótese de ainda estar vigente a Chamada Pública | Expedição de recomendação para que a Denunciada mantenha permanente a possibilidade de credenciamento de interessados em contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o interesse na contratação do serviço.

Versaram os autos acerca de Denúncia ofertada por empresa interessada na participação de Chamada Pública para credenciamento quanto à prestação de serviços de assistência domiciliar de alta, média e baixa complexidade, na modalidade de internação domiciliar, a pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, ofertada em face da Comissão Permanente de Licitações de Secretaria de Estado jurisdicionada. Conforme anotado pelo Relator, Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior, a Denunciante afirmara que seu pedido de credenciamento, no chamamento público em questão, fora

indevidamente recusado, sob a alegação de que não teria a empresa atendido, tempestivamente, às diligências solicitadas. Em seu voto, o Eminent Relator apregouo que, sendo um dos principais pressupostos do credenciamento a ausência de competição entre os interessados, pareceria desarrazoado a estipulação de prazo para a habilitação. Nesse sentido, citou o Douo Julgador precedentes do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TCE-MT-Acórdão- ACO1-37/2022), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS; AC 70021835376) e Consulta formulada ao Ministério Público do Estado do Maranhão sobre o tema (Processo nº 016.522/95- 8-TC). Nessas circunstâncias, compreendeu assistir razão à empresa Denunciante, em relação a sua irresignação pela negativa do seu credenciamento, reputando indevida a recusa de sua habilitação pela Secretaria Denunciada, mesmo diante da entrega de documentos após o prazo fixado pelo Edital. Ao final, entendeu pela prejudicialidade do pedido cautelar; por reputar que a matéria já se encontrar madura para julgamento do seu mérito; pela determinação à Denunciada para que recebesse a documentação da empresa Denunciante, na hipótese de ainda estar vigente a Chamada Pública analisada nos autos; pela declaração de que, em procedimentos de Chamamento Público, inexistiria prazo para o credenciamento de interessados, enquanto perdurasse o interesse da Administração Pública na contratação dos serviços e, ainda, pela expedição de recomendação à Secretaria em tela para que mantivesse permanente a possibilidade de credenciamento de interessados em contratar com a Administração Pública, enquanto perdurasse o interesse na contratação do serviço, no que foi, à unanimidade, acompanhado pelo Tribunal Pleno. (Processo nº 003300/2021-TC, Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior - Acórdão nº 253/2024-TC, em

11/06/2024, Pleno).

XXI - Contas de Governo | Pedido de Reexame | Ausência da Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento | Remessa intempestiva de documentos que integram a Prestação de Contas Anuais | Irregularidades | Análise em conjunto com outras irregularidades | Criação/Instituição de tributos | Faculdade do Ente | Omissão na arrecadação de tributo já criado | Obrigatoriedade de adoção de medidas arrecadatórias | Parecer pela reprovação das contas.

Versaram os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Prefeito Municipal em face de Acórdão que julgou pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais de governo por ele apresentadas. Dentre as teses suscitadas pelo Conselheiro Carlos Thompson, Relator Recursal, no âmbito da apreciação do recurso, destacou-se seu entendimento quanto à Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento, documento cuja apresentação seria uma exigência expressamente prevista na Resolução nº 04/2013-TCE/RN, art. 10, §1º, inciso VIII, não se confundindo com o Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento de forma detalhada por grupo – DOAR, de publicação obrigatória pelas Sociedades Anônimas (consoante a Lei 6.404/76) somente até o ano de 2007. Desse modo, reputou que a ausência do primeiro ensejaria a reprovação das contas. Ainda, reforçou o Relator do Recurso que a remessa intempestiva de documentos que integrariam a Prestação de Contas Anuais configuraria, em regra – mas não necessariamente –, irregularidade que ensejaria a não aprovação das Contas de Governo, a depender do quanto do atraso, ou, até mesmo, se a ausência de algum dado comprometeria a atividade fiscalizatória da Corte de Contas. No

mesmo sentido, pontuou que as informações sobre a discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da Administração e o envio da relação dos precatórios até 31 de dezembro, prestadas somente em sede de recurso, seriam consideradas intempestivas, irregularidade que se estivesse presente, isoladamente, poderia, em tese, não ensejar a desaprovação, por não ser, por si só e a priori, capaz de desaprovar a matéria. Contudo, na compreensão do referido Julgador, a análise conjunta dessa irregularidade com as demais constatadas nos autos conduziria à inevitável conclusão pela não aprovação das Contas em exame. Já sobre a arrecadação tributária municipal, destacou o Relator do Recurso que os Entes Políticos – à exceção dos Estados quanto ao ICMS –, poderiam exercer ou não a faculdade de criar/instituir os tributos de sua competência, não se configurando irregularidade a não criação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Reforçou, por sua vez, o Conselheiro que tal situação não poderia se confundir com a hipótese de em um determinado Município já ter criado/instituído o aludido tributo e não ter sido adotada medida alguma pelo Chefe do Poder Executivo para sua arrecadação, hipótese na qual poderia haver, em tese, irregularidade na conduta omissa do gestor que não tenha adotado as devidas medidas para arrecadar a instituída COSIP. Ao final, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto do Relator do Recurso, em manter o Parecer Prévio Desfavorável, tendo afastado apenas uma irregularidade suscitada pelo recorrente. (Processo nº 006613/2015 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº. 260/2024-TC, em 11/06/2024, Pleno).

XXII – Consulta | Salário-educação | Possibilidade de utilização no custeio de merenda escolar | Vedação de uso para pagamento de despesa com pessoal |

Óbice a sua utilização, incluindo as cotas recebidas pelos municípios, para atender ao mínimo de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ao apreciar a Consulta formulada pelo Prefeito de Serra Caiada/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “Podem os recursos do QSE, serem utilizados para as despesas de merenda escolar?” RESPOSTA: “Sim. Pela inteligência do art. 212, §4º, da Constituição Federal, bem como do art. 15, §1º, inciso II, da Lei nº 9.424/96, c/c o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96, os recursos da quota salário-educação podem ser utilizados para custear programas suplementares de alimentação da educação básica, incluindo-se as ações relacionadas com a garantia de merenda escolar, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal, a exemplo dos profissionais que lidam diretamente na produção da merenda escolar, conforme art. 7º, da Lei nº 9.766/98. Ademais, os recursos do salário-educação, incluindo a quota recebida pelo Município (artigo 68, III, da Lei nº 9.394/96), não podem ser considerados para atender ao mínimo de despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo 212, caput, da Constituição Federal de 1988.” (Processo nº 303853/2023 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 250/2024-TC, 13/06/2024, Pleno).

XXIII – Consulta | Auxílio-alimentação | Vereadores | Iniciativa de lei | Previsão Orçamentária | Despesa com pessoal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maxaranguape/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa, nos termos a seguir: QUESITO 01: “Há a possibilidade de se conceder aos vereadores da Câmara Municipal o

benefício de vale-alimentação, custeado pela administração pública?” RESPOSTA 01: “A concessão de auxílio-alimentação a Vereadores é compatível com o regime de subsídios previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, devendo o benefício ser instituído por lei. Em razão da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, o pagamento do auxílio-alimentação aos Vereadores deve ser custeado pelos recursos do órgão legislativo.” QUESITO 02: “Sendo possível o pagamento: poderia o Legislativo propor o referido projeto de lei, ou seria competência do Executivo?” RESPOSTA 02: “É da Câmara Municipal a reserva de iniciativa de lei que disponha sobre a concessão de auxílio-alimentação a seus Vereadores, conforme art. 37, inciso X, e art. 51, inciso IV, da Constituição Federal” QUESITO 03: “Sendo possível o pagamento: em razão de ser verba indenizatória, esse pagamento dependerá de previsão orçamentária e adequação ao limite de despesas com pessoal fixado na lei de Responsabilidade Fiscal?” RESPOSTA 03: “Nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal, a concessão de auxílio-alimentação aos Vereadores depende da existência de dotação orçamentária e de autorização específica na LDO. Por outro lado, tratando-se de verba de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não é computado no limite de despesa com pessoal, conforme art. 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.” (Processo nº 4031/2023 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 59/2024- TC, em 22/08/2024, Pleno).

XXIV – Consulta | Subsídio | Vereadores | Limites Constitucionais

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bento Fernandes/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa, nos termos a seguir: QUESITO 01: “O Poder Legislativo

Municipal, dentro de sua competência, orçamento, autonomia política e administrativa poderá votar projeto de lei ultrapassando o limite de 70% do duodécimo da Câmara Municipal, depois definir o valor da remuneração dentro do percentual dos 70% do duodécimo?”

RESPOSTA 01: “Não. O Poder Legislativo deve seguir estritamente o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal a 70% de sua receita, ali incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.”

QUESITO 02: “Poderia o Legislativo Municipal, em um projeto de lei, votar no limite de 20% da remuneração do Deputado Estadual, mesmo ultrapassando o limite de 70% do Duodécimo da Câmara, depois definir o valor da remuneração dentro do percentual dos 70% do duodécimo, e ir aumentando gradativamente a cada aumento do duodécimo durante os quatro anos, sem ultrapassar os 20% dos vencimentos do deputado Estadual?”

RESPOSTA 02: “Não. O Poder Legislativo deve seguir estritamente o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, que limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal a 70% de sua receita, ali incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores. Além disso, com fundamento no princípio da anterioridade da legislatura e no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, as Câmaras Municipais não podem reajustar os subsídios dos Vereadores de forma a produzir efeitos financeiros na legislatura em curso.”

QUESITO 03: “O Parâmetro pra o aumento da remuneração dos vereadores no percentual de 20%, dos Deputados Estaduais, seria a remuneração atual ou a remuneração da próxima legislatura?”

RESPOSTA 03: “O subsídio dos Vereadores deve ser fixado com observância ao limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, sendo utilizado como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais vigente no momento da fixação do subsídio pela

Câmara Municipal. Conforme já decidiu no Processo de Consulta nº 003540/2013-TC, a majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais não acarreta aumento automático do subsídio dos Vereadores.” (Processo nº 2470/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 58/2024- TC, em 22/08/2024, Pleno).

XXV – Consulta | Subsídio | Agentes Políticos Municipais | Remuneração | Servidores comissionados | Índice Inflacionário.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de José da Penha/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “É possível realizar a atualização dos subsídios e vencimentos de agentes políticos e cargos em comissão com base em índices inflacionários?”

RESPOSTA 01: “Diante da inexistência de vedação legal, é possível que os subsídios dos agentes políticos municipais e a remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão sejam majorados com base em índice inflacionário, dependendo, contudo, da capacidade financeira do Município e da observância aos parâmetros constitucionais e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto ao momento da fixação do novo patamar remuneratório.”

QUESITO 02: “Em sendo possível, pode-se aplicar tal atualização no mesmo exercício financeiro em que aprovada pela câmara ou deve-se aguardar o exercício subsequente?”

RESPOSTA 02: “Em relação aos agentes políticos municipais, a majoração com base em índice inflacionário só pode ocorrer por ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte (Súmula 32-TCE). Quanto ao aumento remuneratório concedido a servidores, inexistindo vedação legal expressa, é possível que produza efeitos no mesmo exercício financeiro, mas desde que observados os limites e

condições legais para aumento de despesa, inclusive autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação na Lei Orçamentária Anual (art. 169, §1º, CRFB/88).”(Processo nº 100102/2022 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 359/2024-TC, em 27/08/2024, Pleno).

XXVI - Consulta | Aposentadoria especial | Legislação concorrente | Regulamentação geral pela União | Magistério público | Supervisores e orientadores educacionais | Especialistas em educação.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Miguel/RN - IPSAM, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “É possível a equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para os demais cargos do magistério público municipal, como supervisores e orientadores educacionais, através de lei municipal?” RESPOSTA: “Não. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 21360 AgR, MI 4457 AgR, ADI 856), a eficácia do direito à aposentadoria especial exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo vedado a Estados e Municípios legislar sobre a matéria, na medida em que vinculados ao teor da Súmula Vinculante nº 33 até que editada lei complementar específica. Nos termos do §2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3772 e Tema de Repercussão Geral nº 965), o benefício previsto no art. 40, §5º da Constituição Federal é aplicável apenas ao cargo de professor, contando-se o tempo de efetivo exercício da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em

estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e, médio.”(Processo nº 101431/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 394/2024-TC, em 30/08/2024Pleno).

XXVII – Consulta | Controle Abstrato de Constitucionalidade | Reajuste | Revisão | Remuneração | Pandemia do COVID-19.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Angicos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos termos a seguir: QUESITO 01: “O reajuste automático previsto no Art. 33 da Lei Municipal 759/2009 é constitucional diante da Súmula Vinculante Nº 42 do Supremo Tribunal Federal?” RESPOSTA 01: “Quesito não conhecido.” QUESITO 02: “É possível a concessão do referido reajuste ou aumento durante o período de vedação do Art. 8º, inciso I e §3º, da Lei Complementar Federal 173/2020, ou seja, é possível a concessão retroativa a 2021 em 2022?” RESPOSTA 02: “Não. Diante da literalidade do art. 8º, inciso I e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020 e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a concessão retroativa – ao período legal de vedação – de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos, inclusive quando tratar-se da revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (Processo nº 300412/2022 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 371/2024-TC, em 03/09/2024, Pleno).

XXVIII – Representação | Pregão eletrônico | Anulação do procedimento | Autotutela administrativa | Perda superveniente do objeto | Extinção do feito sem resolução do mérito.

O Pleno do TCE apreciou Representação sobre possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico realizado pela Administração no exercício de 2019. Notificada para se manifestar sobre as acusações, a

responsável pelo procedimento licitatório informou que anulou administrativamente o processo, devido à constatação de erro material na redação dos documentos. Ao analisar os fatos, o Relator entendeu que a anulação do procedimento licitatório denunciado, antes da manifestação do Tribunal sobre a matéria, levaria ao reconhecimento da perda superveniente do objeto dos autos e à extinção do feito sem resolução do mérito, devido à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012. (Processo nº 301212/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº 382/2024-TC, em 03/09/2024, Pleno)

XXIX – Consulta | Contribuição Previdenciária | RPPS | Restituição | Competência.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “De quem é a competência de restituir os servidores que comprovarem que houve desconto previdenciário a maior? Dos Institutos de Previdência ou do Ente Federativo?” RESPOSTA 01: “Conforme art. 82 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e orientação do Ministério da Previdência Social constante na Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, compete ao instituto de previdência restituir as contribuições previdenciárias indevidamente descontadas dos servidores e repassadas ao RPPS.” QUESITO 02: “Caso entenda ser dos Institutos de Previdência, de que forma este dinheiro deve ser restituído ao servidor?” RESPOSTA 02: “O procedimento administrativo de restituição das contribuições previdenciárias descontadas a maior deverá observar as hipóteses, os

requisitos e os prazos prescricionais previstos nos artigos 167 a 169 do Código Tributário Nacional ao instituto da repetição de indébitos tributários, sem prejuízo da observância de outras regulamentações específicas que existam no âmbito das pessoas jurídicas de direito público instituidoras do respectivo RPPS.” (Processo nº 7841/2018 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 474/2024-TC, em 10/09/2024, Pleno).

XXX – Consulta | RPPS | Servidor Municipal | Aposentadoria | Regra de transição | Pedágio.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “A falta de pedágio a cumprir, em razão de tempo excedente do servidor na data da promulgação da ELOM nº 11, de 25/02/2022, constitui óbice à aposentadoria deste na regra em tela?” RESPOSTA: “Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria prevista no art. 9º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Mossoró nº 11/2022 ao servidor que na data da promulgação dessa Emenda já tiver cumprido o período completo de tempo contribuição exigido, desde que também preencha o requisito de idade mínima no momento da concessão do seu benefício.” (Processo nº 302679/2023 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 412/2024-TC, em 12/09/2024, Pleno).

XXXI – Consulta | Cargo Público | Nomenclatura | Atribuições | Possibilidade de alteração.

Ao apreciar Consulta formulada pela Prefeita do município de Equador/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “É possível se realizar alteração de cargo com

nomenclatura e suas atribuições outrora diferentes, após a mudança de regime jurídico, porém se mantendo os vencimentos integrais, sem qualquer redução ou prejuízo?” RESPOSTA 01: “É permitido à Administração Pública modificar a nomenclatura e as atribuições de cargos públicos por intermédio de lei formal, desde que sejam preservadas as similitudes de funções, sob pena de se configurar provimento derivado ou desvio de função, observada, ainda, a irreduzibilidade de vencimentos. Porém, na eventual mudança de um regime celetista para estatutário, não é possível a transformação dos cargos ou empregos públicos anteriormente vinculados ao regime jurídico extinto, seja por meio da modificação da nomenclatura ou das suas atribuições não essenciais, passando os servidores ou empregados públicos vinculados ao regime abolido a integrar um quadro funcional em extinção.” QUESITO 02: “Em caso negativo, como se poderia modificar as atribuições e cargos após a respectiva mudança de regime jurídico?” RESPOSTA 02: “Em razão da resposta atribuída ao item anterior, este questionamento encontra-se prejudicado.” (Processo 015795/2017 – TC, Relator: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 464/2024-TC, em 27/09/2024, Pleno).

XXXII– Pedido de reconsideração | Sanção pelo atraso na publicação de documentos de gestão fiscal | Multa por atraso no envio de documentos de gestão fiscal | Não incidência | Vedação ao bis in idem.

Em sede recursal, o Plenário do TCE-RN reformou Acórdão em que os responsáveis haviam sido condenados ao pagamento de multa pelo atraso na publicação do RGF e do RREO cumulada com multa pelo atraso na remessa dos comprovantes de publicação dos referidos documentos de gestão fiscal. Considerando que o atraso no envio dos comprovantes deriva do próprio atraso na publicação, verifica-se que, no Acórdão

recorrido um único ato foi sancionado em duplicidade. Assim, com base no princípio da vedação ao bis in idem, o pedido de reconsideração foi parcialmente provido, mantendo-se apenas a sanção decorrente do atraso da publicação do RGF e RREO. (Processo nº 701124/2012 – TC - Acórdão n.º 489/2024, Relator: George Montenegro Soares. Data de julgamento: 23/10/2024. Pleno).

XXXIII – Pedido de Reconsideração | Alegação de nulidade do julgamento | Falta de intimação do advogado | Advogado constituído na fase recursal | Reconhecimento da prescrição quinquenal | Arquivamento.

Em Pedido de Reconsideração, o recorrente argumentou em suas razões recursais que o julgado que o condenou ao pagamento de multa estaria maculado por nulidade, uma vez que não haveria registro da inclusão do processo em pauta de julgamento. Na ocasião, a parte ré também apontou a ocorrência da prescrição quinquenal como motivo apto a subsidiar a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Em sessão virtual do Pleno, iniciada em 09/09/2024, o Conselheiro Relator Renato Costa Dias exarou voto em que acolhe integralmente a tese defensiva apresentada no recurso, apontando, inclusive que o causídico que assiste ao interessado não teria sido notificado acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, bem como reconhece a incidência da prescrição sobre a matéria. Em voto-vista, o Conselheiro Antônio Ed Souza Santana abriu divergência quanto à nulidade apontada pelo Relator do recurso, pois, a partir de uma análise detida dos autos, verificou que o processo em tela foi incluído em pauta de julgamento, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Ademais, considerando que o advogado do recorrente apenas foi constituído na fase recursal, a ausência do nome do causídico na publicação da pauta de julgamento não é razão apta a ensejar o



reconhecimento de nulidade processual. Os demais Conselheiros acompanharam o voto divergente, decidindo, por maioria, pelo conhecimento do recurso, com a declaração de inexistência de nulidade no Acórdão combatido e o provimento do mérito recursal, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da matéria. (Processo nº 006560/2009 – TC-Acórdão n.º 483/2024 – TC, Relator: Renato Costa Dias. Data de Julgamento: 23/10/2024. Pleno).

XXXIV - Consulta | Nova Lei de Licitações | Administração Indireta | Regulamentação | Limites.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Passa-e-Fica/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa nos termos a seguir: QUESITO 01: Os dois dispositivos acima citados (§2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e art. 68 da Lei nº 4.320/1964) correspondem à mesma situação e devem ser tratados de forma conexa, ambos como casos de suprimento de fundos? Ou Seja, devem ser empenhados como adiantamento, utilizados para situações imprevistas e ter como limite o valor de dez mil reais? Ou pode ser tratado de forma diferente, sendo utilizado o § 2º do artigo 95 da lei 14133/2021 para situações que não foram empenhadas como adiantamento e nem surgiram de forma imprevista, mas que se enquadram no limite proposto, sendo observada a somatória por natureza da despesa dentro do exercício financeiro a fim de não ocorrer o fracionamento da despesa? RESPOSTA: O art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado de forma conexa e sistemática ao art. 68, da Lei nº 4.320/1964, de modo que a contratação verbal com a Administração Pública que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (com as

alterações anuais estabelecidas por Decreto Federal), deve ocorrer por meio do regime de adiantamento ou suprimento de fundos. QUESITO 02: Se forem procedimentos diferentes, o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021, quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento é autoaplicável ou demanda regulamentação? RESPOSTA: Prejudicado. QUESITO 03: Se o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 demanda regulamentação, a entidade da administração indireta pode fazê-la ou depende da manifestação da administração direta a qual está vinculada? RESPOSTA: A entidade da administração pública indireta abrangida pela Lei nº 14.133/2021 pode regulamentar o artigo 95, §2º, dessa norma, mas desde que não contrarie as normas gerais firmadas pela administração direta do ente federado, e quando inexistente qualquer parâmetro geral, está autorizada a suplementar a lacuna ou, de outro modo, adotar a regulamentação federal. (Processo nº 743816/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 071/2024-TC, em 18/11/2024, Pleno)

XXXV - Consulta | Nova Lei de Licitações | Contratos e Aditamentos | Publicidade | Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) | Desnecessidade de publicação na imprensa oficial.

o apreciar Consulta formulada pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa nos termos a seguir: QUESITO 01: Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade da publicação do extrato da contratação e seus aditivos na imprensa oficial, a previsão constante no art. 10, inciso VII, alíneas `b` e `c`, item 6, da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN, editada sob a égide da Lei nº 8.666/93, ainda permanece



obrigatória? RESPOSTA: A Resolução nº 028/2020-TC foi editada quando estava em vigor o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que exigia a publicação dos contratos e dos seus aditamentos na imprensa oficial. Assim, o art. 10, inciso VII, alíneas `b` e `c`, da Resolução nº 028/2020-TC não criou o dever de publicar esses atos no diário oficial, mas apenas orientou a instrução dos processos de despesas, que devem conter os comprovantes das publicações legalmente exigidas, com vistas a assegurar a transparência e facilitar a atividade de controle. Considerando que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 impõe a divulgação dos contratos e dos seus aditamentos apenas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o processo de despesa realizada com base nessa norma deve conter o comprovante de publicação no PNCP. Havendo norma regulamentadora da Lei nº 14.133/2021 exigindo a divulgação desses atos na imprensa oficial, o processo de despesa também deve ser instruído com o comprovante de publicação no diário oficial, sendo esse o caso da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de direito público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme exigência do art. 107 do Decreto nº 32.449/2023. Em relação aos Municípios com até 20.000 habitantes que ainda não aderiram ao PNCP, o art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de publicação dos atos na imprensa oficial, razão pela qual seus processos de despesa devem ser instruídos com o comprovante da divulgação no diário oficial. QUESITO 02: Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, o cadastro do extrato no Portal do Gestor pode ser substituído pela comprovação da publicação do extrato da contratação, e seus respectivos aditivos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? RESPOSTA: Considerando que o envio de documentos ao Tribunal de Contas busca viabilizar a atividade de controle externo, devem ser

remitidos os comprovantes das publicações legalmente exigidas, observados os arts. 94 e 176 da Lei nº 14.133/2021 e eventual norma regulamentadora local. (Processo nº 302229/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 070/2024- TC, em 18/11/2024, Pleno).

XXXVI - Consulta | Aquisição de Veículos | Licitação | Dação em pagamento | Impossibilidade | Entrega de veículo usado como forma de pagamento | Compatibilidade com a Nova Lei de Licitações.

Ao apreciar Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi-RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa nos termos a seguir: QUESITO 01: Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade da utilização do instituto jurídico da dação em pagamento, previsto no art. 356 e seguintes do Código Civil, quando da realização de uma licitação para compra de veículo novo? RESPOSTA: A dação em pagamento pressupõe a existência de uma dívida vencida e a entrega de prestação diversa da que foi pactuada, o que não é viável em procedimento licitatório. Contudo, é juridicamente possível a realização de licitação para aquisição de veículo novo com entrega de veículo usado como forma de pagamento, pois tal condição de pagamento é amplamente utilizado nos setores público e privado, além de ter o potencial de conferir maior razoabilidade, celeridade e economicidade à contratação (arts. 5º e 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Caso opte por esse modelo, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem indicar a sua vantajosidade, demonstrando que a solução adotada atende aos requisitos e objetivos da licitação, nos termos dos arts. 6º e 18, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021. QUESITO 02: Nesse caso, o edital deverá prever que

parte do valor decorrente da compra realizada será paga com a transferência da propriedade do veículo usado, que deverá ter seu preço determinado mediante prévia avaliação? RESPOSTA: O edital licitatório deve conter, dentre outras regras, as condições de pagamento, o que inclui a indicação expressa de utilização de veículo usado como forma de pagamento e a avaliação desse bem, nos termos dos artigos 6º, inciso XXIII, alínea “i”, 25 e 76, todos da Lei 14.133/2021. QUESITO 03: Em caso afirmativo, para a prévia avaliação do veículo usado, a administração pública pode valer-se tão somente da tabela FIPE, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica? RESPOSTA: Diante do notório e amplo reconhecimento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE no seu âmbito de atuação, a Tabela FIPE é fonte de pesquisa de preço de veículos. No entanto, considerando que os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico, a Administração Pública deve providenciar a avaliação do bem que se pretende entregar como forma de pagamento, a fim de obter o valor correspondente com as suas particularidades. (Processo nº 737438/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 074/2024-TC, em 29/11/2024, Pleno).

XXXVII - Consulta | Atas de Registro de preços | Leis 8.666/93 e 10.520/2002 | Atas vigentes após 29/12/2023 | Adesão | Possibilidade.

Ao apreciar Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de Natal-RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Decisão Administrativa nos termos a seguir: QUESITO 01: É possível realizar adesão a Atas de Registro de Preços, na condição de órgão não participante (carona) ou

órgão participante, firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 ou Lei nº 10520/02 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes? RESPOSTA: Sim. É possível a adesão às atas de registro de preços formalizadas de acordo com as Leis nº 8.666/1993 ou 10.520/2002 durante todo o período de sua vigência. QUESITO 02: Em caso positivo, é necessário que a instrução do processo administrativo seja realizada com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar? RESPOSTA: Sim. Para a instrução do processo administrativo de adesão à ata de registro de preços é necessária a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, que são elementos essenciais em qualquer contratação. (Processo nº 001575/2024 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão Administrativa nº 073/2024- TC, em 29/11/2024, Pleno).

XXXVIII - Concurso Público | Vício relativo à situação pessoal do interessado | Não incidência da Súmula nº 26 do TCE/RN | Aplicação de multa ao gestor | Denegação do ato concessivo de admissão.

Em processo relativo à análise da legalidade da admissão de servidor público, a Diretoria de Atos de Pessoal detectou indícios de vícios de ordem pessoal relacionadas ao servidor. Verificou-se a ausência de documentos essenciais à apreciação da matéria, apesar de diligências junto ao gestor responsável para a instrução processual. Diante da inércia da Administração em apresentar a documentação necessária ao exame da legalidade da contratação, foi determinada a denegação do ato concessivo de admissão do servidor. (Acórdão n.º 734/2024-TC- Processo n.º 0292/2022-TC. Relator: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. Data de julgamento: 04/12/2024. Pleno).

XXXIX - Apuração de Responsabilidade | Parecer Ministerial | Sugestão de arquivamento por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo | Ausência de ato inequívoco que importe na apuração do fato | Incidência da prescrição quinquenal.

Em procedimento de apuração de responsabilidade, o Relator do feito manifestou-se pela declaração da inoccorrência da prescrição punitiva quanto às irregularidades detectadas no processo, uma vez que foi reconhecido que diversos atos processuais seriam aptos a interromper a prescrição punitiva do TCE-RN, sendo o último destes o Parecer Ministerial exarado nos autos. Durante o julgamento, foi aberta divergência na qual se verificou que a manifestação do parquet apenas sugeriu o arquivamento do feito em decorrência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem ao menos apontar as irregularidades e os responsáveis descritos na instrução preliminar, de modo que o referido Parecer não caracteriza ato inequívoco de apuração dos fatos, o que não se subsume às hipóteses interruptivas da prescrição punitiva do TCE/RN elencadas no art. 112 da LCE n.º 464/2012. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato inequívoco de apuração dos fatos, superior a cinco anos, o voto divergente foi acompanhado pela maioria dos Conselheiros, os quais reconheceram a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos moldes do caput do artigo 11 da LOTCE. (Acórdão n.º 737/2024-TC- Processo n.º 010073/2014-TC. Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Relator do voto vencedor: Conselheiro Antônio Ed Souza Santana. Data de julgamento: 04/12/2024. Pleno).

XL - Pedido de Reconsideração | Manifestações do Corpo Técnico em fase recursal | Apuração do fato | Inoccorrência de prescrição.

As manifestações do Corpo Técnico do TCE-RN que discorram sobre a subsunção do substrato fático do processo à norma jurídica a que se amolda, bem como aquelas que importam numa nova cognição sobre os fatos, ainda que na fase recursal, representam marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Tal entendimento, fundamentado na Súmula n.º 27 desta Corte de Contas, norteou o voto vencedor proferido em sede de Pedido de Reconsideração, na qual restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva sobre a matéria. (Acórdão n.º 738/2024-TC- Processo n.º 004974/2009-TC. Relator: Conselheiro George Soares. Relator do voto vencedor: Conselheiro Antônio Ed Souza Santana. Data de julgamento: 04/12/2024. Pleno)

XLI - Consulta | Verbas Rescisórias | Cargo Comissionado | Despesa com Pessoal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Mossoró-RN, o Tribunal de Contas do Estado do RN proferiu Acórdão nos termos a seguir: QUESITO: O pagamento de indenização, pela via administrativa, de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da exoneração de cargos comissionados (v.g., um terço de férias, gratificação natalina, saldo de salário, etc.) deverão ser computadas para efeito de limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal, previsto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal? RESPOSTA: O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, quando exonerado, faz jus à percepção de saldo de salário, 13º salário (gratificação natalina) proporcional aos meses trabalhados e férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional de férias. Esse saldo de salário é classificado no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e, com fundamento no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é computado no cálculo da despesa

com pessoal. O 13º salário proporcional e as férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional de férias, por sua vez, são classificados no Elemento de Despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e, por força do inciso I do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essas despesas são (computadas e em seguida) deduzidas da despesa com pessoal. (Processo nº 004485/2017 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 789/2024-TC, em 13/12/2024, Pleno).

XLII - Consulta | Políticas públicas | Remuneração de servidores | Recursos federais | Despesa com Pessoal.

Ao apreciar Consulta formulada pela Federação dos Municípios do RN-FEMURN, o Tribunal de Contas do Estado do RN proferiu Acórdão nos termos a seguir: QUESITO: Podem ser excluídas das despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos decorrentes de programas federais (a exemplo do Programa de Saúde da Família – PSF, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, do Programa de Atenção Básica – PAC, etc.), como já permitiu outros Tribunais de Contas do país? RESPOSTA: Em regra, as remunerações pagas pelos municípios em decorrência da execução de programas federais não podem ser excluídas do cálculo das despesas municipais com pessoal para fins de verificação dos limites estipulados pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que, além de se enquadrarem no conceito de gastos funcionais delineado pelo art. 18 dessa mesma legislação, estes atos de despesa pública são patrocinados por meio de transferências correntes da União que se incorporam à receita corrente líquida dos próprios municípios beneficiários, tudo em conformidade com a interpretação combinada entre o art. 11, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e o artigo 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa regra é excepcionada pelo §11

do art. 198 da Constituição Federal e pelo §2º do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos explicitados na Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF, a seguir reproduzidos. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias: “Os recursos transferidos pela União a estados, DF e municípios para custeio do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão deduzidos da RCL ajustada utilizada como parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (CF, art. 198, §11). [...] As despesas com o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são consideradas despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão contratante. Porém, a parcela custeada com as transferências da União (FR 604) não será considerada no cálculo do respectivo limite de despesa com pessoal em função de disposição constitucional (§11 do art. 198 da Constituição Federal).” Pisos salariais do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira: “Já os recursos destinados ao cumprimento dos pisos salariais do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira (CF, art. 198, §14), não serão deduzidos do total da receita corrente para cálculo da Receita Corrente Líquida (Anexo 03 do RREO), por ausência de previsão legal que autorize a dedução. [...] As despesas com pessoal resultantes do pagamento do piso salarial profissional de enfermagem citadas no art. 38, §2º do ADCT e passíveis de dedução para fins de limite devem ser entendidas apenas como aquelas cobertas pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. Assim, o valor pago a estes profissionais deverá ser computado normalmente na despesa bruta com pessoal e, em 2023, a parcela custeada com a assistência financeira da União (FR 605) será incluída na linha ‘Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções

Constitucionais' do Anexo de Despesas com Pessoal (Anexo 01 do RGF) de modo a ser deduzida para fins de limite. A partir de 2024 a exclusão deverá observar os percentuais previstos no art. 38, §2º, III do ADCT. (Processo nº 003158/2018 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 788/2024-TC, em 13/12/2024, Pleno)

XLIII - Consulta | Servidor Público | Cessão com ônus | Remuneração | Legislação local | Termo de Convênio | Limite remuneratório do ente cessionário.

Ao apreciar Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de MossoróRN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos termos a seguir: QUESITO 01: No caso hipotético, em se tratando de Servidor A, pertencente ao quadro efetivo de outro ente federativo, cedido com ônus ao Município B (cessionário), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cujos vencimentos são fixados em Lei Municipal C, qual será a remuneração ou subsídio a ser aplicado: do cargo de origem ou do cargo de destino fixado na Lei Municipal C? RESPOSTA: A remuneração devida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de outro ente federativo que, porventura, venha a ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de município deverá ser extraída da legislação eventualmente existente no âmbito dos entes públicos envolvidos na condição de cedente e de cessionário ou, em inexistindo uma normatização específica em vigor, se aquela prevista nos parâmetros estipulados no termo de convênio que viabilizou a correlata cessão funcional. QUESITO 02: Ademais, ainda em caso hipotético, considerando o teto constitucional previsto no inciso XI, art. 37 da Constituição Federal, tendo como exemplo o mesmo caso abstrato acima, em se aplicando o vencimento do cargo de origem, qual o limite do teto remuneratório devido ao servidor cedido

ao Município B? RESPOSTA: Em se tratando de uma cessão funcional com ônus financeiro a ser assumido integralmente por um ente público municipal na condição de cessionário, o valor da remuneração global do servidor público cedido não poderá exceder ao quantum do subteto remuneratório aplicável aos Municípios, o qual se consubstancia no valor do subsídio do Prefeito local, nos termos do art. 37, IX, da CF. (Processo nº 300059/2022 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 792/2024-TC, em 13/12/2024, Pleno).

XLIV - Consulta | Empresa estatal | Licitações | Regulamento interno | Tratamento favorecido a micro e pequenas empresas | Omissão da Lei 13.303/2016 | Não obrigatoriedade.

Ao apreciar Consulta formulada pelo presidente da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte - CAERN, o Tribunal de Contas do Estado do RN proferiu Acórdão nos termos a seguir: QUESITO 01: Considerando o disposto no art. 40, IV, da Lei nº 13.303/2016 entende este Tribunal como legal a previsão no Regulamento Interno de Licitações desta Estatal no sentido de afastar da competição microempresa e empresa de pequeno porte que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte? QUESITO 02: Considerando o disposto no art. 40, IV, da Lei nº 13.303/2016 entende este Tribunal como legal a previsão no Regulamento Interno de Licitações desta no sentido de afastar as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de

pequeno porte? QUESITO 03: Considerando o disposto no art. 40, IV, da Lei nº 13.303/2016 entende este Tribunal como legal a previsão no Regulamento Interno de Licitações desta Estatal no sentido de afastar as disposições constantes dos art. 42 a 49 da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte? RESPOSTA CONJUNTA: Com fundamento no art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o regulamento interno de licitações e contratos de empresa estatal pode prever hipóteses que afastam o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos moldes do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque essa regra implica alteração da Lei Complementar nº 123/2006 e porque a Lei das Estatais silencia sobre a matéria. Sob pena de ofensa aos arts. 37, inciso XXI, 173, §1º, e 70, inciso IX, da Constituição Federal, o regulamento editado com base na Lei nº 13.303/2016 não pode afastar a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte das licitações, que concorrem em pé de igualdade com as demais licitantes nos certames que não façam jus ao tratamento favorecido e diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006. (Processo nº 004590/2023 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 790/2024-TC, em 13/12/2024, Pleno)



1ª CÂMARA

1º CÂMARA

I - Acumulação de cargos públicos | Vedação à situação de acumulação não inserta nas exceções constitucionais | Os prazos de início e fim para cálculo da multa diária fixada deverão ter como referência o prazo estabelecido no Acórdão para o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

A Primeira Câmara apreciou Representação em face de Prefeitura Municipal, tendo em vista a identificação de suposta acumulação remunerada de cargos públicos por agentes públicos no município. O Excelentíssimo Relator do feito consignou que a tríplice acumulação de cargos remunerados de vencimentos e/ou proventos seria inconstitucional, independentemente de verificação de eventual compatibilidade de horários, e constituiria afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e art. 26, XVI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e ensejaria a aplicação de sanções. Assentou, ainda, que nas hipóteses constitucionais permitidas de acumulação de cargos - dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, seria necessário aferir-se a compatibilidade de horários para seu exercício, sob pena de configurar acumulação irregular de cargos públicos. Restou assinalado, também, que os prazos de início e fim para cálculo da multa diária fixada, pela omissão do gestor, deveria ter como referência o prazo estabelecido no Acórdão para o cumprimento da obrigação de fazer imposta, observado o teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela irregularidade da matéria, com a ratificação da cautelar anteriormente julgada, e estipulação de obrigação de fazer para que a Prefeitura promovesse a

apuração dos fatos e a verificação da legalidade dos vínculos funcionais verificados, mediante a instauração de processo administrativo com esteio no regime jurídico próprio e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de aplicação de multas. (Processo n.º 005195/2020 – TC, Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro - Acórdão n.º 27/2024-TC, em 01/02/2024, 1ª Câmara).

II - Apuração de Responsabilidade | Sistema Integrado de Auditoria Informatizada | Falha de natureza meramente formal corrigida pelo gestor | Comprovação de caso fortuito ou força maior | Aprovação da matéria.

A Primeira Câmara apreciou apuração de responsabilidade decorrente do atraso de cinco dias no envio das informações ao SIAI-DP de Câmara Municipal. Na hipótese, verificou-se atraso no cumprimento da obrigação referente ao mês de abril de 2021. A Relatora destacou que conquanto o atraso tenha, de fato, se concretizado, o gestor conseguiu comprovar documentalmente justo impedimento para a prestação das informações no prazo determinado, tendo efetivado a obrigação assim que foi possível. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela aprovação da matéria. (Processo Nº 200081/2021 – TC, Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes - Acórdão n.º 28/2024-TC, em 08/02/2024, Primeira Câmara)

III - Gestão Fiscal | Impossibilidade de aplicação de multas distintas relativa ao atraso quanto ao dever de publicação dos documentos obrigatórios (RGF e RREO) e ao atraso no encaminhamento ao Tribunal dos respectivos comprovantes de publicação, sob pena do Non bis in idem.

Cuidam os autos sobre a análise de Gestão Fiscal de Legislativo Municipal. O Relator do feito assentou que não seria devida a aplicação simultânea de multa quanto ao atraso do dever de publicação dos documentos obrigatórios (RGF e RREO), conjuntamente com multa pelo atraso no encaminhamento à Corte de Contas dos respectivos comprovantes de publicação, sob pena de configurar violação ao princípio do non bis in idem. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela irregularidade da matéria apresentada, com a consequente aplicação de multa ao responsável, ante o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, além da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, ambos do exercício analisado. (Processo nº 005130/2008-TC, Relator: Conselheiro-Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro - Acórdão nº 63/2024, em 07/03/2024, 1ª Câmara).

IV - Apuração de Responsabilidade | Portal da Transparência | O saneamento das irregularidades no curso do feito não possui o condão de retroagir para extinguir a sanção decorrente da conduta anterior do gestor que deixou de divulgar, em tempo real, as informações relativas ao Portal da Transparência.

Tratou-se de processo de Apuração de Responsabilidade no âmbito de Poder Executivo Municipal, relativo ao cumprimento das obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, além da verificação do cumprimento das obrigações referentes à divulgação da lista de exigibilidades. O Eminent Relator, Conselheiro-Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, assentou que a alimentação posterior de dados relativos ao Portal da Transparência apenas evitaria a expedição de obrigação de fazer por parte da Corte à atual Administração. Nessas

circunstâncias, compreendeu que o saneamento das irregularidades no curso do feito não possuiria o condão de retroagir para extinguir a sanção decorrente da conduta anterior do gestor, que deixou de divulgar, em tempo real, as informações pertinentes relativas ao Portal da Transparência do respectivo ente. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela desaprovação da matéria, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável à época pela Prefeitura Municipal. (Processo nº 001296/2020-TC, Relator: Conselheiro-Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro - Acórdão nº 109/2024, em 11/04/2024, 1ª Câmara).

V - Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos municipais | O artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173 vetou produção de efeitos financeiros decorrentes de aumentos remuneratórios até o final do exercício de 2021 | Leis Municipais que descumpram os artigos 16 e 17 da LRF não podem servir de fundamento para a majoração dos subsídios de agentes políticos | Ausência de Estudo de impacto orçamentário-financeiro | Nulidade do Ato | Não imposição de ressarcimento dos valores pagos entre janeiro de 2022 e a data do julgamento, à míngua da declaração de nulidade do ato de majoração até o julgamento do feito | Respeito à segurança jurídica e à confiança legítima.

Trataram os autos acerca de Representação relativa a irregularidades verificadas em Leis Municipais que fixaram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e Vereadores para o período de 2021 a 2024. O Exmo Relator do feito destacou que a jurisprudência pacífica da 1ª Câmara do Tribunal seria no sentido de que o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, teria proibido apenas a produção de efeitos financeiros, decorrentes de aumentos remuneratórios, até o final do exercício

de 2021. Registrou, ainda, o Eminentíssimo Relator que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exigiria a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro que contivesse as premissas utilizadas e a metodologia de cálculo, de modo que caberia ao gestor a demonstração fundamentada da viabilidade da implementação do aumento da despesa pública, acompanhada da exposição de suas premissas. Nessa linha, o Relator completou que as Leis Municipais impugnadas não poderiam servir de fundamento para a majoração dos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, em razão de descumprimento de requisito essencial para a validade do ato, previsto expressamente nos artigos 16 e 17 da LRF. Restou assentado, ainda, que os valores pagos entre janeiro de 2022 e a data do julgamento, contrária à validade da fixação dos subsídios dos agentes políticos por Lei Municipal, não poderiam ser objeto de ressarcimento, à míngua da declaração de nulidade do ato de majoração até o julgamento do feito, em respeito à segurança jurídica e à confiança legítima esperada dos atos administrativos. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela procedência da Representação e pela desaprovação da matéria, reconhecendo a nulidade do ato de aumento de subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, previsto em Leis Municipais, além de aplicação de multa aos responsáveis, de forma solidária, em razão da elaboração, sanção e promulgação de leis em desacordo com a legislação aplicável à espécie. (Processo n.º 3292/2020 – TC, Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior - Acórdão n.º 165/2024-TC, em 16/05/2024, 1ª Câmara).

VI - Tomada de Contas | Irregularidade na prestação de contas de Autarquia

Municipal | Ausência de documentos mínimos para apreciação da matéria | Necessidade de instrução | Longo lapso temporal | Análise prejudicada | Contas ilíquidáveis.

Em sede de Tomada de Contas, o TCE entendeu que configura afronta aos princípios constitucionais da celeridade processual, da razoabilidade e da eficiência o prosseguimento de processo para a apuração de fato praticado há pelo menos dez anos, sem que a instrução processual tenha alcançado conclusão efetiva. Nesse norte, proferiu o ilustre Relator, Conselheiro George Montenegro Soares, voto no sentido de considerar as contas ilíquidáveis, com o consequente arquivamento do feito, nos termos dos artigos 76 e 69, III, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, no que foi acompanhado pela 1ª Câmara de Contas deste Tribunal. (Processo n.º 16225/2017-TC, Relator: Conselheiro George Montenegro Soares - Acórdão n.º 306/2024-TC, em 29/08/2024, Primeira Câmara).

VII – Representação | Contratação de assessoria jurídica sem concurso público | Não comprovação da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição | Reprovação da matéria.

Versaram os autos sobre Representação apresentada pela Promotoria de Justiça sobre irregularidades na contratação de serviços de Assessoria Jurídica por um município. A denúncia apontava a violação da Súmula 28 do TCE/RN e da Lei 8.666/93, que exigem a realização de contratações por concurso público, salvo em situações específicas. Após analisar os fatos, o Relator considerou que a contratação de um escritório de advocacia, sem comprovação da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição, foi ilegal e antieconômica. Constatou-se que a administração pública deveria ter justificado a inexigibilidade da licitação, o que não ocorreu neste caso. Assim, o responsável pela despesa foi penalizado com multa, conforme a

legislação vigente. Ressaltou-se, ainda, a importância de observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência nas contratações públicas. (Processo n.º 7963/2018-TC, Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro - Acórdão n.º 324/2024-TC, em 05/09/2024, Primeira Câmara)

VIII - Representação | Majoração de subsídios de agentes políticos | Reposição das perdas inflacionárias | Falta de estimativa do impacto financeiro – orçamentário | Reprovação da matéria.

Versaram os autos sobre Representação apresentada pela Diretoria de Despesa de Pessoal sobre irregularidades quanto à majoração de subsídios de agentes políticos municipais. A lei local que estabeleceu o aumento de subsídios apenas estabeleceu concessão da reposição inflacionária. No entanto, a falta da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do gasto, macula a despesa pública com irregularidade que ensejou a aplicação de multa ao gestor responsável. (Processo n.º 3294/2020-TC, Relator: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Acórdão n.º 458/2024- TC, em 07/11/2024, Primeira

Câmara).

IX - Apuração de Responsabilidade | Atraso no envio de Dados ao SIAI |

Reposição das perdas inflacionárias | Ausência de movimentação financeira no exercício | Razoabilidade e proporcionalidade | Aprovação da Matéria.

Versaram os autos sobre Apuração de Responsabilidade concernente a atraso de dados e informações junto ao SIAI. Considerando que, no caso concreto, não houve movimentação financeira da entidade no exercício de 2017, resta demonstrada também a inexistência de prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Primeira Câmara decidiu pela aprovação da matéria. (Processo n.º 3294/2020-TC, Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro Acórdão n.º 512/2024-TC, em 13/12/2024, Primeira Câmara).



2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

I - Prejudicial de mérito de prescrição | Prazo prescricional decenal do Código Civil | Inaplicabilidade | Prescrição quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, quando se referir a lapso temporal anterior a 05/04/2012.

Versaram os autos sobre a análise de pagamentos relativos à venda de materiais de construção. No caso, entendeu o Relator, Carlos Thompson Costa Fernandes, que para eventos ocorridos antes de 05/04/2012, quando da entrada em vigor da atual LOTCE/RN, - primeiro diploma legislativo institucional desta Corte de Contas a regulamentar prescrição - estes devem ser regulados, por analogia, pelo art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 e, se ocorridos antes da vigência desta última, pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, todos com prazo prescricional quinquenal. Apregoou, ainda, que nos processos administrativos de controle externo não cabe a aplicação, por analogia, do prazo prescricional decenal do art. 205, do Código Civil, em período no qual não haja legislação institucional específica reguladora do fenômeno da prescrição. (Processo n.º 011855/2012-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 5/2024-TC, em 23/01/2024, Segunda Câmara).

II - Representação com pedido cautelar de suspensão da Concorrência | Supostas ilegalidades no edital do certame | Correção do edital no decorrer da instrução | Improcedência.

Versaram os autos sobre Representação apresentada por empresa, potencial licitante, na qual noticiou supostas irregularidades no âmbito de um Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência, concernentes a exigências no edital que limitariam a competitividade do certame e estariam em afronta ao ordenamento jurídico.

Após análise, o Corpo Técnico pronunciou-se, por meio de Informação, apontando irregularidades e recomendando a alterações, que foram acatadas e ajustadas durante a instrução, o que permitiu a continuidade do procedimento licitatório. Dentre outras recomendações de adequação, entendeu o Relator que a vistoria ao local da prestação dos serviços não pode ser obrigatória, e, somente deve ser prevista quando justificada a sua necessidade, devendo, mesmo, nesses casos, o edital facultar a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, entendeu ainda que, na hipótese em que o licitante faculte realizar a visita técnica, o edital deverá prever que tal visita possa ser feita por um representante legal da licitante, e não apenas por seu responsável técnico. (Processo n.º 303456/2021-TC, Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 15/2024-TC, em 30/01/2024, Segunda Câmara).

III - Apuração de Responsabilidade | Contas anuais de gestão | Autarquia municipal | Exercício de 2019 | Autarquia extinta, por meio de Decreto, em 2008 | Inexistência de fato, necessidade de regularizar a extinção por meio de Lei | Regularidade da matéria.

Versaram os autos sobre apuração de responsabilidade instaurada, porque constatada omissão na remessa ao Tribunal de Contas do Estado das Contas Anuais de Gestão de uma Autarquia municipal. Em sede de defesa, foi demonstrada, no de 2008, a extinção, por meio de Decreto, da Autarquia omissa, ou seja, no ano anterior ao apurado nos autos. Entendeu o Relator, em dissonância com o Ministério Público de

Contas, que, embora a extinção não tenha se dado da maneira correta sob o ponto de vista formal, ou seja, por meio de Lei, a situação fática se sobrepõe à forma neste caso, o que torna impossível exigir a prestação de contas que sequer existiu. Por unanimidade, o Pleno do TCE declarou a regularidade da matéria, e recomendou a adoção das providências necessárias para a extinção por meio de lei, da Autarquia interessada. (Processo n.º 004953/2020, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 31/2024 -TC, em 27/02/2024, Segunda Câmara)

XII - Apuração de Responsabilidade | Envios de dados ao Tribunal de Contas | Omissão | Consórcio Jurisdicionado | Mera existência formal | Justo impedimento | Afastamento da multa.

Versaram os autos acerca da Apuração de Responsabilidade em decorrência de irregularidade verificada na omissão quanto ao envio de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, relativos a anexos bimestrais da execução da despesa, de determinado exercício, pertinentes a Consórcio jurisdicionado. Em sua Proposta de Voto, apontou o Douto Conselheiro-Substituto Relator que o Consórcio analisado possuiria, à época do vencimento da obrigação, apenas existência formal, já que não havia recebido repasses de recursos, não existiria orçamento aprovado e nem equipe de servidores designada para as atividades administrativas, o que teria sido atestado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas. Nessas circunstâncias, entendeu o Relator que estaria demonstrado justo impedimento para o cumprimento da obrigação de remessa dos anexos relativos à execução da despesa, motivo pelo qual propôs o afastamento da aplicação de multa pela referida omissão, com fundamento na previsão contida no art. 323, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RN. (Processo n.º 200150/2022 – TC, Relator:

Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão n.º 55/2024, em 12/03/2024, 2ª Câmara).

XIII - Medida Cautelar | Licitação | Índices de liquidez e endividamento | Necessidade de justificativa expressa | Súmula 289 – TCU | Prejuízo à competitividade do certame | Suspensão do certame.

Trataram-se os autos de Representação, com pedido de providência cautelar, formulada por empresa, em desfavor de Prefeitura Municipal, que versara sobre supostas irregularidades ocorridas em Tomada de Preços, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta e transportes de resíduos sólidos para a municipalidade e zonas rurais, abrangendo a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e/ou provenientes da varrição e limpeza de ruas pavimentadas e dos serviços congêneres. Em sede cautelar, preliminarmente, entendeu a Ilustre Relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, pela ratificação de pronunciamento anterior de Sua Excelência nos autos, no sentido de que a desistência formulada pela empresa Representante não seria causa de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em análise do periculum in mora, pontuou, primeiramente, que o edital fazia lei entre as partes, inferindo, no caso, que os índices de liquidez consignados no edital não se caracterizariam como exigência ilegal por parte da Administração. Apregoou, no entanto, que essa condição se legitimaria apenas com a devida justificativa no bojo do processo de licitação, consoante redação do Enunciado de Súmula n.º 289 do Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis: “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às



características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade”. Dessa forma, no caso concreto, entendeu que a predita exigência editalícia, da forma como se encontrava, configurava cláusula restritiva do caráter competitivo do certame. Outrossim, ressaltou que o fato de a licitação analisada ter desabilitado 16 (dezesseis) empresas interessadas, nessa etapa, seguindo com apenas uma licitante habilitada, poderia ser, inclusive, evidência da situação de restrição à competitividade. Aliado a tal fato, também registrou que, consoante teria anotado a Unidade Técnica, não seria a primeira vez que aquela Diretoria realizaria fiscalização de processos licitatórios, objetivando a contratação de serviços públicos municipais de limpeza urbana, nos quais teria havido a participação/avanço isolado da única empresa que também fora a única habilitada no certame vergastado nos autos. À vista disso, concluiu-se que a cláusula do edital referente às exigências de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira das empresas interessadas em participar do procedimento configuraria, na situação concreta, diante da ausência das necessárias justificativas, cláusula inadequada e excessiva, em face das características e complexidade do objeto licitado, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I e art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula do TCU nº 289. Quanto ao periculum in mora, reputou a Ilustre Julgadora que tal requisito estaria presente no fato de que, em razão da demora necessária à tramitação processual, a contratação decorrente do procedimento já poderia ter se exaurido, tornando ineficaz a decisão definitiva deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, votou a Relatora, determinando ao gestor responsável que promovesse a imediata suspensão do procedimento licitatório vergastado e dos efeitos dos atos administrativos de formação contratual,

bem como de execução dos serviços dele decorrentes, até a decisão de mérito desta Corte de Contas, sob pena de multa diária e pessoal. (Processo nº 303515/2023– TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 51/2024, em 12/03/2024, 2ª Câmara).

XIV - Representação | Pregão Presencial | Exigência de presença física de preposto no local da execução dos serviços | Justificada necessidade | Não violação dos princípios da Isonomia e da Competitividade | Improcedência | Expedição de Recomendação.

Versaram os autos sobre Representação, com pleito de medida cautelar, em que se apontaram supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 11/2023, conduzido por Prefeitura jurisdicionada, cujo objeto consistia na contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão de frota de veículos, com implantação e gerenciamento de métodos e softwares de controle. Em sua Proposta de Voto, entendeu o Ilustre Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana que, com a exigência da presença de profissional tecnicamente habilitado no local da execução, almejaria o ente licitante uma maior eficiência e segurança na prestação dos serviços contratados. Aludiu, ainda, que tal previsão não violaria os princípios da isonomia e da competitividade, quando justificada a necessidade, encontrando previsão no art. 68, da Lei nº 8.666/1993, preceito reproduzido pelo art. 118, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). No mais, explicitou que, embora não tivesse havido justificativa expressa no procedimento analisado quanto à necessidade da presença física de preposto não teria ocorrido, no caso, violação aos princípios da isonomia e da competitividade, em virtude da constatação de que 5 (cinco) empresas teriam participado do certame, enviando suas propostas de preços, findando, contudo, desclassificadas /desabilitadas pelo descumprimento de outros

requisitos que não a exigência ora questionada. Por fim, propôs o Eminente Relator o julgamento pela improcedência do pleito, e a expedição de Recomendação ao atual Prefeito do Município para que fizesse constar dos futuros editais em que houvesse a necessidade do preposto as justificativas suficientes a demonstrar a razoabilidade de tal exigência, no que foi acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara de Contas. (Processo nº 304561/2023–TC, Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 304561/2023, em 02/04/2024, 2ª Câmara).

XV- Representação | Termo de Fomento | Empresa pública e igreja | Não emprego de recursos públicos para promoção de evento com finalidade exclusivamente religiosa | Não violação da laicidade do Estado | Possibilidade | Demonstração de fomento à atividade turística | Celebração de Convênio | Inobservância do artigo 2º, I, alínea “c” e artigo 22 c.c o artigo 35, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 | Aplicação de multa.

Tratou-se de Representação em que se apontaram supostas irregularidades em Termo de Fomento, firmado entre Estado, por intermédio de empresa estatal, e igreja, tendo por objeto o apoio financeiro do Poder Público para a execução de Projeto. Em sua Proposta de Voto, o Ilustre Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana entendeu que, em virtude da comprovação de não emprego de recursos públicos para promoção de evento com finalidade exclusivamente religiosa que pudesse ferir a laicidade do Estado restaria evidenciada a legalidade do convênio, visto que demonstrado, no caso, o fomento à atividade turística, pertinente ao ramo de atuação da aludida empresa estatal. Por outro lado, observou o Eminente Relator que o Diretor-Presidente da estatal à época, embora tenha acolhido os termos do parecer jurídico realizado pelo coordenador da assessoria jurídica da estatal - no qual

constava que o plano de trabalho apresentado estaria em desacordo com o artigo 22, incisos II, II-A, III e IV, da Lei das Parcerias Voluntárias – Lei 13.039/2014 - aprovou o documento entregue pela igreja, deixando de verificar os aspectos formais necessários e suficientes à realização do Termo de Fomento, em descumprimento ao art. 22 c.c o art. 35, IV, da Lei Federal nº. 13.019/2014. Dessa forma, propôs a aplicação de multa ao aludido gestor que, além de ocupar o cargo de Diretor-Presidente da empresa à época, teria sido o signatário do Termo de Fomento analisado, conforme o artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº. 464/2012, em razão da impropriedade atinente à celebração do referido instrumento com a inobservância do artigo 2º, I, alínea “c” e artigo 22 c.c o artigo 35, inciso IV, todos da Lei Federal nº 13.019/2014. (Processo nº 006101/2019-TC, Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 106/2024, em 09/04/2024, 2ª Câmara).

XVI - Auditoria | Medida cautelar no julgamento de mérito | Contratação de balanços de pesagem | Paralisação da obra | Viabilidade de conclusão do objeto contratual, com a atualização e operacionalização dos equipamentos adquiridos | Anterior acordo entre as partes | Intervenção cautelar de ofício | Fixação de prazo para operacionalização do objeto contratado e para a efetiva conclusão das obras.

Versaram os autos sobre Auditoria realizada nos contratos de aquisição e uso de balanços de transbordo, para fins de controle da legalidade e legitimidade dos atos de gestão. Em seu voto, registrou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Thompson, que, antes da conclusão do feito, as partes teriam celebrado acordo para retomada das obras, ficando a cargo do Poder Público a edificação da cabine de pesagem. Nessas circunstâncias, entendeu que, em conformidade com o Corpo Técnico e com o Ministério Público

de Contas, que teriam se manifestado pela viabilidade da conclusão das obras e entrega do objeto pactuado, haveria a intenção de ambas as partes em chegar a uma composição, concluir em definitivo as obras de engenharia, atualizar os equipamentos e operacionalizar por completo as balanças, cumprindo o objeto contratualmente pactuado. Aduziu, também, que, apesar do longo transcurso entre a data da contratação e o momento do julgamento, conforme vistoria do Corpo Técnico, retomada das obras e manifestação das partes interessadas, seria possível e viável que os equipamentos adquiridos fossem postos em funcionamento com alguns ajustes e atualizações. Ressaltou, ainda, o Ilustre Relator que as partes interessadas também teriam se manifestado no sentido de que não haveria novas despesas para se alcançar esse fim. Frisou, por sua vez, que esse resultado – conclusão da obra e operacionalização dos equipamentos – não seria alcançado no curto prazo, caso fosse determinado o ressarcimento integral ao erário das quantias inicialmente apontadas como lesivas pela Unidade Técnica e pelo MPC. Nesse prumo, em alinhamento ao entendimento exposto pela Diretoria de Controle Externo, que se filiara a precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, entendeu o Conselheiro que seria o caso, portanto, de se conceder, de ofício, provimento cautelar no sentido de que as obras pendentes fossem concluídas e os equipamentos postos em funcionamento por completo. Nesse diapasão, verificou o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, que consistiria na consecução do interesse público e na necessidade de execução do contrato, a fim de se evitar danos ao erário. Já, o *periculum in mora*, segundo o Relator, incidiria no fundado receio de grave lesão ao patrimônio público, porquanto existiria urgência no término das obras e na respectiva instalação dos equipamentos. Diante disso, foi concedida, de ofício, medida cautelar, no

sentido de assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN, para a devida conclusão do contrato, com o desfecho da obra e a atualização e operacionalização dos equipamentos adquiridos, nos termos do que já teria sido pactuado entre as partes. (Processo nº 12093/2016-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes– Acórdão nº 112/2024, em 16/04/2024, 2ª Câmara).

XVII - Representação | Agentes políticos | Fixação de idêntico valor dos subsídios fixados em lei para a legislatura anterior | Inexistência de aumento remuneratório | Não violação à Lei nº 173/2020 | Leis válidas | Fato superveniente à instrução | Abertura de procedimento autônomo | Gratificação natalina sem previsão legal específica | Ilegalidade | Dano ao erário | Imputação do ressarcimento ao gestor responsável pelo pagamento indevido | Impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária ao interessado | Não concorrência com a prática do dano | Ausência de má-fé no recebimento de valores.

Versaram os autos acerca de Representação formulada por Unidade Técnica desta Corte em face de Câmara Municipal, em razão de supostas irregularidades detectadas em Lei Municipal de 2020, que teria fixado a remuneração do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores do Município jurisdicionado para a legislatura de 2021 a 2024. Em sua Proposta de Voto, noticiou o Ilustre Relator, Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, que, a partir de novos elementos carreados durante a instrução processual, vislumbrara também a necessidade de verificação dos pagamentos irregulares que eventualmente estivessem ocorrendo em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde a legislatura de 2017-2020. Segundo, ainda, o Relator ambas as Leis, que teriam fixado

os subsídios mensais dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade, para a legislatura de 2021/2024, teriam entrado em vigor na data de sua publicação, em 10/08/2020. Apontou, por sua vez, que, posteriormente também sobreviera aos autos a informação de que as leis de 2020 apenas teriam repetido os valores previstos nos normativos anteriores, os quais teriam disciplinado a remuneração desses mesmos agentes políticos na legislatura antecedente. Desse modo, verificou que os diplomas normativos publicados em 2020 não teriam afrontado a Lei nº 173/2020, porquanto não teriam procedido a qualquer aumento remuneratório relativamente ao subsídio previsto para a legislatura de 2017/2020. Assim, reputou o Relator que, não tendo previsto as leis de 2020 a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretasse aumento da despesa, seriam inaplicáveis aos referidos normativos a exigências legais (Lei de Responsabilidade Fiscal) e constitucionais, sendo consideradas válidas as leis então analisadas. Não obstante, verificou o Conselheiro-Substituto que, a partir de certa data, haveria indicativos de que os pagamentos dos agentes políticos da Câmara Municipal estariam sendo efetuados em valores superiores ao previsto na lei municipal, o que demonstraria a presença de indícios de um possível dano ao erário. Contudo, aludindo que tal constatação teria se dado apenas no momento da prolação da Proposta de Voto, tratando-se, portanto, de fato superveniente a toda a instrução processual, entendeu que, em relação a esse ponto específico, não seria possível ainda produzir juízo de mérito, reputando necessária a abertura de processo em apartado com o escopo de averiguar e oportunizar o contraditório quanto à possível irregularidade então indicada. No mais, apurado, em relação aos Secretários Municipais, o pagamento de gratificação natalina, sem que tivesse havido previsão

legal, apontou o Douto Julgador que a Decisão do STF prolatada no RE nº 650.898 (Tema 484) não reconheceria como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas asseguraria a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei, o que também estaria especificado em Consulta respondida por esta Corte, emanada nos autos do Processo nº 014286/2017-TC. Nessa perspectiva, aduziu que seria necessária a edição de diploma normativo próprio para a constituição desse direito, restando configurado dano ao erário a sua percepção indevida. Ainda, teceu o Conselheiro-Substituto considerações em relação à eventual possibilidade de imputação de responsabilidade solidária aos Secretários Municipais por terem recebido valores indevidos, conforme preceitua o art. 75, IV, §2º, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c. o art. 265, §2º, do Regimento Interno. Informou, a seu turno, que tal regramento traria como requisito para responsabilização da parte interessada a concorrência para a prática do dano, além do recebimento dos valores de má-fé, o que não teria sido demonstrado no caso concreto. Conforme, ainda, o Relator, em raciocínio análogo, esta Corte adotara tese no sentido de retirar a responsabilidade de Vereadores quando esses não tivessem participado das etapas de discussão e votação do projeto de lei que instituisse remunerações de forma irregular, eis que possuiriam presunção de boa-fé até o momento da citação processual, na esteira do que restara decidido nos autos dos Processos nº 017.605/2016-TC, nº 016.353/2016. (Processo nº 003814/2020-TC, Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 116/2024, em 23/04/2024, 2ª Câmara).

XIX - Representação | Contrato administrativo | Pretensão de pagamento | Incompetência do Tribunal



de Contas | Possível violação à ordem cronológica de pagamentos | Competência do TCE | Ausência de indícios suficientes de veracidade | transcurso de amplo lapso temporal | Arquivamento.

Versaram os autos sobre Representação em que se apontaram supostos indícios de irregularidades ocorridas no âmbito de Pregão Presencial conduzido por Prefeitura Municipal. Em sua Proposta de Voto, inicialmente verificou o Ilustre Relator, Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, que o feito versaria acerca de eventual inadimplência quanto aos valores devidos à Peticionante, relativos ao fornecimento do material contratado, decorrente de Pregão Presencial, cujo objeto seria o fornecimento de armação e lentes para óculos de grau, a fim de atender as necessidades de Secretaria Municipal. Nessa toada, assentou o Eminentíssimo Relator que o Tribunal de Contas não teria competência para exigir da Administração Pública o pagamento de quantia certa e líquida oriunda de determinada obrigação de interesse do particular, visto que não funcionaria como órgão de cobrança, ressaltando-se as situações que, de forma reflexa, pudessem vir a afetar o patrimônio público ou a causar prejuízo ao Erário. Noutro quadrante, afirmou o Douto Julgador que as irregularidades afetas à ordem cronológica de pagamentos teriam, no caso, o condão de atrair a competência desta Corte para julgamento do feito, tendo em vista a ressalva antes apontada, constante da parte final do inciso II, do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 16/2020-TC. Todavia, na situação concreta, entendeu o Conselheiro-Substituto que não seria razoável prosseguir com o processo no intuito de se apurar eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em virtude da ausência de elementos suficientes nos autos, e, ainda, em razão do lapso temporal transcorrido. Dessa forma, encampou o

entendimento defendido pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, propondo o arquivamento dos autos. (Processo nº 303185/2021-TC, Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 130/2024, em 30/04/2024, 2ª Câmara).

XII – Contas de Governo | Prefeito Municipal | Remessa da LDO, desacompanhada do Anexo de Metas Fiscais associada à apuração de déficit na execução orçamentária em adoção de medidas de contingenciamento | Não adoção de providências para registro e arrecadação da Dívida Ativa | Não remessa de alguns documentos e informações exigidos pela Resolução nº 04/2013-TCE - Notas Explicativas e Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento (DOAR) | Incompatibilidade dos dados informados na Prestação de Contas Anual, relativos à despesa e à receita executadas, com os do SIAI | Divergência entre os valores dos saldos constantes dos extratos bancários e os registrados no Balanço Patrimonial | Déficit financeiro, ante a omissão do gestor em demonstrar ter buscado alcançar o equilíbrio entre os ativos e os passivos do Município | Ausência de arrecadação de IPTU | Remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) em desconformidade com regras contábeis aplicadas à época | Emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de Governo | Imediata representação ao Ministério Público Comum Estadual | Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para a adoção das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis | Representação ao Conselho Regional de Contabilidade do RN – CRC/RN | Conclusões do Parecer que não excluem o julgamento, pelo TCE/RN, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e



valores públicos.

Versaram os autos sobre as Contas Anuais de Governo de Prefeitura Municipal Jurisdicionada, relativas ao exercício financeiro de 2014. Nos autos, anotou o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em sede de voto vista, que concordava com os fundamentos lançados na Proposta de Voto do Relator, Conselheiro Substituto à época, Antônio Ed Souza Santana, bem assim com os exarados em anterior voto-vista proferido pelo Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, no que referiria às seguintes ilegalidades, as quais, segundo o Conselheiro Carlos Thompson, estariam devidamente caracterizadas, conduzindo à emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação da Contas: (a) ausência de arrecadação de IPTU; (b) remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o anexo de Metas Fiscais, e (c) remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) em desconformidade com regras contábeis aplicadas à época (5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público). Igualmente, manifestou o aludido Conselheiro concordância quanto à conclusão de que a ausência de arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, no caso concreto, não deveria ensejar à desaprovação das contas, por entender que a instrução não teria demonstrado, de forma inequívoca, a existência de fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos no Município em questão, durante o exercício de 2014. Registrou também o Conselheiro Carlos Thompson, em conformidade com o entendimento adotado pelo Exmo. Conselheiro Relator e pelo Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, a necessidade de imediata Representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 75, § 3º, da LCE nº 464/2012, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que esse órgão apurasse os procedimentos adotados pelo contador do ente. Por

outro lado, divergiu em parte o indigitado Conselheiro do Exmo. Conselheiro Substituto Relator e do Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves quanto ao reconhecimento da irregularidade consistente na ausência de adoção de medidas para a recondução do excedente da Despesa Total de Pessoal (DTP) em afronta à LRF e à Lei n.º 10.028/2000. Nesse caso, segundo o julgador em tela, a referida irregularidade deveria ser afastada, em virtude da não oportunidade ao responsável do exercício do contraditório e da ampla defesa, aludindo, ainda, que, no caso, eventual reabertura da instrução processual restaria inviável, em virtude da “exceção absoluta de má-defesa” ou até mesmo de impossível defesa processual. Reputou, por sua vez, que a apuração de déficit na execução orçamentária sem a adoção das medidas de contingenciamento de gastos, previstas no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao contrário do Conselheiro-Substituto à época e do Conselheiro autor do primeiro voto-vista, deveria servir de fundamento para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de forma associada à irregularidade consistente na remessa de Lei de Diretrizes Orçamentárias desacompanhada do Anexo de Metas Fiscais. Nesse pórtico, aduziu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, referente ao exercício de 2014, elaborada na gestão do responsável, não teria definido as metas de resultado primário e nominal para o período, circunstância que impedira a implementação daquelas medidas de austeridade fiscal. Igualmente, em divergência, entendeu que a inconformidade apurada quanto à não adoção de providências para registro e arrecadação da dívida ativa, no caso concreto, também deveria embasar a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas, vez que, da análise da gestão da dívida ativa do Município, nos primeiros 04 anos de mandato do responsável, não teria havido o registro

de recebimento de qualquer valor, sugerindo-se que as providências supostamente adotadas pelo gestor não teriam sido implementadas ou não teriam refletido positivamente na sua efetiva arrecadação. Dissentiu, igualmente, no sentido de que a ausência de alguns documentos exigidos pela Resolução nº 004/2013-TC se revestiria de gravidade suficiente a fundamentar a desaprovação das contas analisadas nos autos. Nessa situação, alegou o Doutor Julgador que a remessa incompleta da prestação de Contas Anuais configuraria, em regra – mas não necessariamente –, irregularidade que ensejaria a não aprovação das Contas de Governo, a depender do quanto a ausência de algum dado viesse a comprometer a atividade fiscalizatória da Corte de Contas. Apregoou, assim, que, dos documentos faltantes, pelo menos dois seriam essenciais para atuação desta Corte: as Notas Explicativas e a Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos – Doar. Dessa forma, para o ilustre julgador, a remessa incompleta da prestação de contas, na hipótese, configuraria mácula que, em conjunto com as demais constatadas no processo, ensejaria a desaprovação das Contas de Governo, tal como sugerido pelo Corpo Técnico da DAM e, também, na linha dos precedentes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte de Contas. Preceituou ainda o Conselheiro Carlos Thompson que, em dissonância com os outros julgados citados acima, a incompatibilidade dos dados informados na Prestação de Contas Anual, relativos à despesa e à receita executadas, com os do SIAI, configuraria, em regra, irregularidade formal que teria o condão, em conjunto com outras máculas apuradas, de ensejar a desaprovação das Contas Anuais de Governo, notadamente quando as divergências se mostrassem significativas, como na situação dos autos. No que tangeria à divergência entre os valores dos saldos constantes dos extratos bancários e aqueles registrados no

Balço Patrimonial, aduziu o julgador que, em consonância com o entendimento adotado pelo Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves e, por outro lado, divergindo do Corpo Técnico da DAM e do Exmo. Relator, tal mácula, em conjunto com outras constatadas nos autos, fundamentaria a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas. Relativamente à apuração de déficit financeiro, ressaltou o Excelentíssimo Conselheiro que, discordando do entendimento adotado pelos demais julgadores no feito, restaria configurada essa mácula, tendo em vista a omissão do gestor em demonstrar ter buscado alcançar o equilíbrio entre os ativos e os passivos do Município, o que ensejaria a emissão (ou a manutenção, se apreciado o feito em grau recursal) de parecer prévio pela desaprovação das contas. Por fim, quanto ao momento de constituição do processo de apuração de responsabilidade, aludiu o Douto Conselheiro que, embora ambos o julgadores antes mencionados tenham feito referência, na fundamentação, à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, não o fizeram no dispositivo, de forma que se acostaria o julgador em espeque à sugestão constante do dispositivo da proposta de voto e do voto lançados nos autos para determinar, imediatamente, a instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade, independente do trânsito em julgado da Decisão. (Processo n.º 006655/2015-TC, Relator originário: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana. Voto-vista: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 133/2024-TC, em 07/05/2024, Segunda Câmara)

XIII - Representação | Aumento remuneratório | Pandemia do Covid 19 | Revogação de lei municipal | Abstenção de promoção de ordenação de despesa pública com fulcro na lei revogada | Cumprimento da medida cautelar |

Confirmação da tutela provisória para o período em que a lei revogada esteve em vigor | Declaração da cessação da eficácia cautelar a partir de quando a norma foi revogada | Projeto de Resolução | Violação dos arts. 16 e 17, da LRF | Não edição de lei em sentido estrito | Ofensa ao entendimento fixado em Consulta julgada por este TCE/RN e à jurisprudência do STF | Providências administrativas adotadas de ofício pela gestora para que não se realizassem atos de ordenação de despesas com base na Resolução questionada | Impedimento de ocorrência de danos ao erário e a consumação de ato nulo de pleno direito, na forma prevista na LRF | Afastamento das sanções a gestora | Situação excepcional.

Trataram os autos de Representação em que se apontou irregularidades observadas em Lei e em Resolução Municipais, que teriam fixado respectivamente os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade para a legislatura de 2021/2024. Quanto ao Poder Executivo Municipal, anotou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que a Lei Municipal vergastada nos autos fora revogada pela edição de lei posterior, a qual teria mantido inalterados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato do quadriênio de 2021/2024, na forma prevista para o ano de 2012 e, portanto, sem aumento. Em seu voto, pontuou também que teria restado cumprida determinação contida em Acórdão cautelar, no que concerniria à proibição de se promover a ordenação de despesa pública com fundamento na lei questionada, e, ainda, que, por não terem sido imputadas irregularidades em face do Prefeito Municipal à época, não fora determinada sua citação para a apresentação de defesa, não havendo que se falar em aplicação de sanções ao responsável. Assim, entendeu o Conselheiro Relator que deveria ser

confirmada a medida cautelar no período em que a lei revogada estivera em vigor, e declarada a cessação da eficácia cautelar a partir da revogação do aludido diploma normativo. Nesse passo, aludiu que não haveria a emissão de Parecer Prévio, na forma prevista na Resolução nº 031/2018-TCE/RN, tendo em vista a inexistência de condenação do gestor municipal. Já, em relação ao Poder Legislativo Municipal, afirmou o Relator que, quando da aprovação da Resolução nº 001/2020, não havia sequer estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio e que, ainda assim, o estudo elaborado a destempo evidenciara que não haveria capacidade de pagamento do aumento aprovado, tornando-se nulo qualquer ato de expansão/aumento da despesa com pessoal, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Asseverou que também deveria ser considerado o fato de que a Câmara Municipal em questão não teria editado lei em sentido estrito, a fim de majorar a remuneração dos respectivos vereadores, em ofensa ao entendimento fixado por esta Corte de Contas, na Decisão nº 2416/2015 – TC, ao julgar a Consulta nº 014526/2012 – TC, na 94ª Sessão Ordinária, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Pleno. Nesse pórtico, aduziu que, diante das irregularidades verificadas, a Representação deveria ser julgada parcialmente procedente e a matéria declarada irregular, sendo necessária, em conseqüência, a imposição ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de obrigação de não fazer, consistente na vedação de prática de atos de ordenação de despesa que implicassem pagamentos de subsídios de agentes políticos, com fundamento na Resolução combatida, independentemente da hipótese de existência de lei nova sobre o tema, dado que essa espécie normativa se encontraria em descompasso com o princípio constitucional da anterioridade. Por outro lado, averiguou o Conselheiro Relator que, apesar da ausência da documentação exigida pela LRF para o



aumento da despesa com pessoal, a própria Presidente da Casa Legislativa, sem que houvesse fiscalização em curso ou provocação desta Corte de Contas, teria comprovado a adoção de providências administrativas para que não se realizassem atos de ordenação de despesas com base na Resolução nº 001/2020, evitando assim a ocorrência de danos ao erário e a consumação de ato nulo de pleno direito, na forma prevista na LRF. Desse feita, aduziu o Relator que, diante da singularidade do caso, deixaria de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis pela Câmara de Vereadores do Município jurisdicionado, por reputar que o caso diferiria dos demais, em que teria votado pela aplicação de multas para as hipóteses, nas quais restaria comprovada a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal quando do aumento remuneratório de agentes públicos. (Processo n.º 003275/2020-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 146/2024-TC, em 21/05/2024, Segunda Câmara).

XIV - Representação | Contratos temporários por excepcional interesse público | Prefeitura Municipal | Serviços de natureza permanente | Ausência de excepcional interesse público na contratação | Violação ao princípio do concurso público | Irregularidade da matéria | Aplicação de sanção proporcional ao número de contratos celebrados em desacordo com o ordenamento jurídico | Confirmação de medida cautelar | Fixação de prazo (18 meses) para saneamento da irregularidade – a contar da intimação do acórdão que concedeu a medida cautelar – e apresentação de plano com cronograma de execução | Cumprimento de cautelar quanto à apresentação do plano específico para eliminação da irregularidade | Juntada de documentos que comprovam ações iniciais para enfrentamento da irregularidade, a exemplo de lei que cria cargos efetivos e autoriza concurso público | Formato

diverso daquele determinado, mas que supre a obrigação | Descumprimento de cautelar quanto à proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação | Município que procedeu com novas contratações temporárias e se absteve de publicar ato suspendendo novas contratações | Execução de multa estabelecida cautelarmente | Fixação de teto único pelos descumprimentos.

Versaram os autos sobre a comunicação de supostas irregularidades apresentada por equipe fiscalizatória da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, na qual se apontou a existência, na época da pandemia do COVID-19, de servidores contratados temporariamente, por Prefeitura Municipal Jurisdicionada, por prazo que, em razão de reiterações das contratações, superaria 12 meses, em desacordo com Lei Municipal editada pela edilidade. Anotou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que, além do desrespeito do prazo acima mencionado, em determinados meses, ter-se-ia verificado um elevado número de contratações temporárias, gerando significativa desproporção no quadro de pessoal em relação aos servidores efetivos. Tal fato, segundo o Eminentíssimo Relator, revelaria o desvirtuamento do instituto, o que tornaria os contratos, em tese, nulos, por afronta direta à norma municipal e ao Texto Maior, em particular, ao princípio do concurso público (CF/88, art. 37, I, II e IX, §2º). Afirmou o Julgador ainda que teriam sido identificados contratos temporários para diversos serviços ordinários permanentes, o que seria vedado, consoante entendimento da Suprema Corte. Assentou também que 41% dos servidores do quadro funcional da Municipalidade teriam sido contratados por meio de contratos temporários, evidenciando que os contratos denunciados no processo não se revestiriam de excepcionalidade, mas, ao revés, representariam uma situação permanente no Município. Consignou o

Insigne Julgador que, nesse sentido seria a jurisprudência desta Corte de Contas, que tem considerado irregular a contratação temporária por excepcional interesse público, nos casos em que: (i) há excesso de contratações temporárias, (ii) não se verifica a excepcionalidade da contratação ou (iii) não se encontram preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Dessa maneira, entendeu pela aplicação de multa de R\$ 98.299,20, nos termos do art. 107, inciso II, “b”, da LCE nº 464/2012, com a gradação dada pelo art. 323, II, “b”, e §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aludindo o Relator que, a partir da grande quantidade de contratações, a multa total fora calculada em cinco vezes o valor de R\$19.659,84 (já atualizado pela Portaria n.º 024/2024– GP/TCE3, de 19 de janeiro de 2024), à Prefeita Municipal, e ao Município de Goianinha, sem prejuízo de remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Esclareceu o Douto Julgador em questão que, acerca do quantum sancionatório, levava em consideração a multiplicidade das irregularidades praticadas, tendo em vista a existência de inúmeras contratações temporárias em desacordo com o ordenamento jurídico e precedentes desta Corte de Contas sobre a matéria. Nesse pórtico, entendeu o Conselheiro que, como se estaria diante da manutenção de 846 funções temporárias, cabível e razoável a aplicação de sanção no patamar de R\$ 98.299,20, conforme atualização pela Portaria n.º 024/2024– GP/TCE, o que equivaleria a R\$ 116,19 por contrato, na linha do que teria sido decidido em outros processos, nos quais se aplicaram valores semelhantes a título de multa por cada contrato, tais como os de nº 004.342/2019-TC; nº 004.346/2019-TC e nº 4639/2019-TC. No mais, entendeu pela confirmação do prazo de 18 meses, estipulado em medida cautelar anteriormente proferida nos autos, a contar da intimação daquele Decisum ao Município fiscalizado e à gestora responsável, sob pena de multa diária, a

ambos, no importe de R\$ 1.000,00, por cada contrato irregular mantido (LOTCE/RN, art. 110). Anotou, por sua vez, o indigitado Conselheiro que, relativamente à obrigação de apresentação de plano específico para cessação das contratações temporárias, obrigação determinada em sede cautelar, reconheceria o seu cumprimento pela gestora responsável, mesmo não tendo apresentado, de fato, um plano formal de enfrentamento, vez que juntara leis que teriam autorizado a realização de certame para o preenchimento dos cargos efetivos e criado cargos na estrutura administrativa. Enfatizou, nesse particular, que, para corrigir uma situação encontrada na Administração Pública, ficaria evidente que o propósito das ações de controle não se cingiria à punição, sendo de bom alvitre reconhecer o esforço da municipalidade em criar estratégias para o enfrentamento da questão. Doutra banda, anotou o Relator o descumprimento, em parte, da medida cautelar, reputando razoável sua confirmação, e, em consequência, a execução da multa estipulada no Acórdão acautelatório, tanto à gestora quanto ao Município, no que tangeria à proibição para novas contratações e também quanto à ausência de publicação de ato suspendendo novas contratações, para o que fixara o teto de R\$ 55.000,00. Por fim, asseverou que, embora tivesse sido, em sede cautelar, inicialmente fixada astreinte, no valor de R\$ 1.000,00, por cada eventual novo contrato celebrado após a concessão do provimento cautelar, igual montante também fora estipulado em face da obrigação de publicar ato administrativo evidenciando a suspensão de novas contratações. Todavia, diante dos elementos de convicção de ordem factual e jurídica subsistentes nos autos, considerou razoável e proporcional diminuir o valor da referida sanção para a quantia acima referenciada, qual seja, a multa de R\$ 55.000,00 para cada responsável. (Processo n.º 001238/2022-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson

Costa Fernandes - Acórdão n.º 150/2024-TC, em 28/05/2024, Segunda Câmara).

VI - Apuração de Responsabilidade | Contas Anuais de Governo | Irregularidades encontradas | Pedido de Retirada de Pauta | Contraditório e ampla defesa | Desnecessidade de nova citação | Mesma relação processual | Aproveitamento da Instrução do processo originário | Pedido de Revisão sem efeito suspensivo.

Trataram os autos sobre Apuração de Responsabilidade cuja autuação decorreu de determinação exarada em Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Chefe de Poder Executivo Municipal. Nos autos, o gestor protocolou pedido de retirada de pauta, alegando que não teria sido oportunizado, nos autos da Apuração de Responsabilidade, o contraditório e a ampla defesa, e ainda que teria protocolado Pedido de Reconsideração nos autos do processo originário. Ao analisar os fatos, o Relator, seguindo os precedentes desta Corte de Contas, ressaltou que o processo de Apuração de Responsabilidade decorrente da constatação de irregularidades passíveis de sanção, na análise da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, deve aproveitar a instrução já realizada nos autos do processo originário, sem a necessidade de nova citação para a apresentação de defesa, pois a relação processual seria a mesma. O Relator destacou também que o ajuizamento de Pedido de Revisão, nos autos do processo de Contas de Governo, não seria suficiente para a retirada de pauta do Processo de Apuração de Responsabilidade, tampouco para a suspensão do feito, porquanto a ação autônoma de impugnação mencionada não seria dotada de efeito suspensivo ope legis (vide art. 136 da LOTCE/RN), além de não ter sido objeto de qualquer ato decisório que concedesse eventual efeito suspensivo ope judicis. (Processo n.º 3223/2023-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes-

Acórdão n.º 181/2024-TC, em 02/07/2024, Segunda Câmara).

VII - Apuração de Responsabilidade | Pendência de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPRs | Saneamento após o esgotamento dos prazos estabelecidos nos autos | Descumprimento de prazo para cumprimento de diligência | Aplicação de multa.

A Segunda Câmara, em sede de apuração de responsabilidade, concluiu que o saneamento da omissão apontada durante o levantamento realizado pela Administração não afasta a aplicação da penalidade de multa, quando o gestor, instado em diversas oportunidades para regularizar a situação nos autos da apuração de responsabilidade, o faz após descumprir o prazo de diligência estabelecido pelo Relator. (Processo n.º 3485/2020-TC, Relator: Conselheiro Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 200/2024-TC, em 06/08/2024, Segunda Câmara).

VIII - Auditoria de Conformidade | Contratação temporária | Ausência de previsão legal | Irretroatividade da lei | Desaprovação da matéria.

Os autos versaram sobre Auditoria de Conformidade realizada pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), com o objetivo de verificar a integridade e a legalidade da realização de contratações temporárias, da distribuição da natureza de cargos em comissão, do controle de assiduidade e outras temáticas atinentes à gestão do quadro funcional e da folha de pagamento de Prefeitura Municipal. No caso, a instrução processual evidenciou que, no momento da contratação, não havia lei prevendo os casos em que o ingresso temporário no serviço público seria excepcionalmente admitido, sendo tal cenário apenas modificado com a aprovação de Lei em momento posterior às contratações. Na ocasião, verificou-se que o referido diploma legal teria retroagido seus efeitos, na tentativa de regularizar as



contratações realizadas sem amparo normativo. Nessa contexto, entendeu o Relator, por sua vez, que a retroatividade da lei não seria suficiente para suprimir a irregularidade cometida pelo responsável, pois o princípio da legalidade exige que o administrador público atue estritamente de acordo com o que está prescrito em lei, só podendo agir se houver uma norma legal que o autorize expressamente, o que não ocorreu no caso concreto quando da celebração dos contratos. Dessa forma, apregou o Conselheiro Relator que a aplicação da lei deveria obedecer ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB), segundo o qual os efeitos da lei seriam para o futuro, em consonância com o princípio da segurança jurídica. (Processo n.º 4174/2022-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 208/2024-TC, em 09/08/2024, Segunda Câmara).

IX – Representação | Medida cautelar | Índícios de irregularidades ocorridas em procedimento licitatório | Indevida inversão de fases | Restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa | Exigência da comprovação de regularidade fiscal em momento anterior ao julgamento das propostas | Violação ao art. 63, inciso III, da lei nº 14.133/2021 | Opção pela modalidade presencial | Não comprovação da divulgação da gravação da sessão presencial em áudio e vídeo | Desobediência ao art. 17, §§2º e 5º, da nova lei de licitações | Necessidade de anulação do edital do procedimento licitatório, dos atos subsequentes e do contrato dele decorrente.

Em uma Representação analisada pela Segunda Câmara, o Relator entendeu que, conforme o art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não é permitida, em qualquer caso – inclusive na hipótese de inversão de fases do certame – a exigência antecipada de comprovação de regularidade fiscal do licitante. De acordo com o relator, a habilitação fiscal

somente poderia ser requisitada ao vencedor do certame, após o julgamento das propostas. Ele ainda considerou desarrazoada a inabilitação da empresa devido à ausência de comprovação de regularidade fiscal junto à Municipalidade local, argumentando que essa informação poderia ser facilmente obtida pelo próprio Município por meio de uma diligência simples. O relator também destacou que, segundo o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, a regra estabelece que as licitações sejam realizadas preferencialmente de forma eletrônica, e, caso se opte pelo formato presencial, é essencial que essa escolha seja justificada, com o registro da sessão pública em ata e sua gravação em áudio e vídeo. Ainda de acordo com o relator, essa exigência não seria atendida se o link disponibilizado para acesso público estivesse indisponível, prejudicando assim a transparência e o acesso à informação. (Processo n.º 2286/2024-TC, Relator: Conselheiro Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 223/2024-TC, em 03/09/2024, Segunda Câmara).

Representação | Medida cautelar | Índícios de irregularidades ocorridas em procedimento licitatório | Desclassificação indevida de licitante | Anulação do ato que desclassificou a proposta mais vantajosa | Aplicação linear do desconto em todos os itens ofertados |

Em uma Medida Cautelar apreciada em sede de Representação, o Relator entendeu que, diante da apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração, ainda que sejam detectadas irregularidades formais que não afetem a compreensão da proposta ou a aferição da qualidade da licitante, deve ser concedida aos concorrentes a oportunidade sanear tais equívocos, sendo vedada qualquer majoração dos valores originalmente apresentados. (Processo n.º 2286/2024-TC, Relator: Conselheiro Antônio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 283/2024-TC, em

17/12/2024, Segunda Câmara).